Gilberto Melo

Uniformização da Tabela de Fatores de Atualização Monetária na Justiça Estadual

Edição para o
LIV ENCOGE – FLORIANÓPOLIS-SC
ENCONTRO NACIONAL DO COLÉGIO DOS CORREGEDORES GERAIS
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Uniformização da Tabela de Fatores de Atualização Monetária na Justiça Estadual

Sumário

	Fls.
Prefácio	03/04
O que é uma tabela de fatores de atualização monetária?	05/ 06
A polêmica da correção monetária de débitos judiciais	07/10
Correção monetária no Cível	11/14
Expurgos inflacionários nos débitos judiciais	15/19
Critérios de elaboração das tabelas de atualização monetária	20/24
Critérios das tabelas de atualização judiciais nas diferentes esferas da justiça	25/27
Resumo da palestra ministrada no LIV ENCOGE – Florianópolis/SC	28/30
Acórdãos que fundamentam a tabela uniforme	32
Carta de São Luis	33/37
Análise comparativa das tabelas vigentes	38
Tabela de atualização em vigor aprovada pelo IX ENCOGE – JEBR_N	39
Notas explicativas da JEBR_N – Tabela uniforme aprovada pelo XI ENCOGE	40/42
Tabela estadual uniforme para débitos da Fazenda - Lei 11.960 – JEBR_NF	43
Notas explicativas da JEBR_NF – Tabela uniforme para débitos da Fazenda	44/45
Tabela estadual uniforme para precatórios – EC 62 de 09/12/2009 – JEBR_NP	46
Notas explicativas da JEBR_NP – Tabela uniforme para precatórios	47/48

Gilberto Melo é advogado, engenheiro, pós-graduado em contabilidade e perito judicial especialista em perícias financeiras e cálculos judiciais e extrajudiciais. Propôs a adoção da tabela de fatores de atualização monetária não expurgada aprovada para todos os Estados e para o Distrito Federal em agosto de 1997 e a mantém em seu site em www.gilbertomelo.com.br.

PREFÁCIO

O tema do encaminhamento ao CNJ da tabela única de fatores de atualização monetária de débitos judiciais na Justiça Estadual foi incluído na pauta do próximo LIV ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em 27/08/2010 em Florianópolis/SC.

A proposta de uniformização fora feita pelo então Juiz Corregedor Jones Figueiredo, da CGJ-PE e foi aprovada por unanimidade em São Luis do Maranhão de 19 a 22/08/1997, por ocasião do XI ENCOGE. O encaminhamento ao CNJ visa a implementação desta tabela aprovada há onze anos em todas as unidades da Federação, já que apenas aproximadamente 30% a implementaram. A tabela chamada JEBR_N (Justiça Estadual BRasil Não expurgada ou "Tabela ENCOGE") e sua respectiva fundamentação se encontram em nosso site no endereço www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php.

Em nossa participação no 50º ENCOGE comunicamos uma ligeira modificação dos critérios aprovados para a tabela em agosto de 1997, tendo em vista decisões posteriores da Corte Especial do STJ. Trata-se de substituir a TR pelo INPC no período de março/1991 a junho/1994, nos termos dos acórdãos ERESP 88.961-DF e REsp 775.383/RJ, para citar apenas dois.

É inequívoco que a determinação de indexadores a serem aplicados a cada caso concreto é matéria jurisdicional e a sua determinação foge à competência das Corregedorias. Entretanto, o que propõe a Carta de São Luis são os parâmetros a serem utilizados, sem ingerir no plano jurisdicional, a título de recomendação, caso não seja determinado de outra forma pelo Magistrado. O assunto foi exaustivamente debatido no XI ENCOGE - São Luis do Maranhão, em agosto de 1997, ocasião em que propusemos a adoção da tabela de fatores de atualização uniforme – não expurgada em todas as unidades da Federação, proposta aprovada por unanimidade.

A tabela aprovada para a atualização de débitos judiciais no XI ENCOGE é lastreada na legislação e doutrina, além do entendimento jurisprudencial pacificado na Corte Especial do STJ, Corte máxima para a matéria.

Ressaltamos, também, que a Justiça do Trabalho já tem sua tabela uniforme desde 2005 e a Justiça Federal desde 2007. Quanto à Justiça Estadual, a despeito de já ter o Colégio de Corregedores se antecipado e aprovado por unanimidade esta tabela em agosto de 1997, esta não foi implementada em todas as unidades da Federação. O CNJ enviou expediente que constaria da pauta do ENCOGE realizado São Paulo, relatando diferenças de critérios utilizados nos diferentes unidades da Federação.

Por isto apresentamos este trabalho na ocasião da realização do 54º ENCOGE em Florianópolis/SC, em 27/08/2010, coligindo aqui artigos de nossa autoria na temática da atualização de débitos judiciais, a tabela de fatores de atualização, a Carta de São Luis e os acórdãos que a fundamentaram. É nosso propósito colaborar para que se encerre a insegurança jurídica instaurada com a adoção de variados critérios de atualização monetária de débitos judiciais nas diferentes unidades da federação na esteira da padronização que gera a eficiência e diminui o tempo necessário para a prestação jurisdicional.

Por outro lado, tendo em vista o novo critério de atualização dos débitos da Fazenda trazido pela lei 11960 para vigorar a partir de 30/06/2009 e o novo critério para a atualização de precatórios contido na EC 62 de 09/12/2009, estamos apresentando ao Colégio de Corregedores também estas duas tabelas anexadas ao final deste trabalho, com suas respectivas fundamentações, para apreciação e possível encaminhamento ao CNJ.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010

Gilberto Melo
gilberto@gilbertomelo.com.br
www.gilbertomelo.com.br
Fone 31.32952717

O QUE É UMA TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA?

É uma tabela que apresenta fatores multiplicadores para a atualização automática, considerando a inflação ocorrida no período, assim como a conversão devida às várias mudanças de moeda implantadas pelos planos econômicos.

Para que serve:

Serve para atualizar débitos judiciais junto à Justiça, com apenas uma multiplicação do valor antigo pelo fator de atualização correspondente à sua data de origem, simplificando a atualização de débitos judiciais para que o cidadão possa conferir os seus direitos. A tabela utilizada para débitos judiciais acaba sendo adotada por vários segmentos, como construtoras, imobiliárias, condomínios, etc., tornando-se um critério aceito pela comunidade.

Vantagens da tabela

Anteriormente, para se atualizar um débito judicial era necessária uma série de cálculos, conversões, trocas de moeda, enfim, operações matemáticas sucessivas que sempre ocasionavam erros grosseiros nas contas de liquidações judiciais. Com a existência de uma tabela de fatores atualização publicada regularmente e livremente distribuída, basta uma simples operação de multiplicação para se corrigir um valor antigo e, por outro lado, fica fácil para quem precisar conferir a conta.

Como se faz sem a tabela?

Sem uma tabela fica muito complexa a tarefa de atualizar um débito antigo, levando a muitos erros involuntários e inclusive a manipulações fraudulentas de cálculos. A grande diferença encontrada em cálculos apresentados pelas partes interessadas demonstra a importância da existência da tabela de fatores de atualização.

Porque há muitos tipos de tabelas?

Há tabelas de atualização de débitos judiciais da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, cada uma é construída com uma sequência específica de indexadores, com base na legislação, doutrina e jurisprudência adequadas ao tipo de demanda.

Porque uma tabela uniforme para a Justiça Estadual de todas as unidades da Federação?

Já que a legislação que rege a matéria é federal, não faz sentido que as unidades da Federação tenham diferentes critérios para a atualização de valores, gerando enormes diferenças entre elas. A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho já resolveram a uniformização de suas tabelas.

O aspecto vivo da tabela de atualização

A tabela de fatores de atualização é dinâmica, mudando todos os fatores a cada mês, para assim possibilitar que a atualização de um valor pretérito seja feita com uma simples multiplicação. Para mantê-la atualizada é preciso que o seu autor ou mantenedor se mantenha informado de todas as alterações na legislação pertinente e na interpretação jurisprudencial, assim como da evolução dos índices econômicos e suas características.

A Polêmica da Correção Monetária de Débitos Judiciais

1. O cidadão e a matemática

É conhecida de todos nós a dificuldade que as pessoas em geral têm com as mais simples operações matemáticas. Vivemos num país que ainda não conseguiu demonstrar estabilidade e segurança aos cidadãos, os quais o mantém vivo e produtivo. O sentimento de segurança que cada cidadão merece ter inclui segurança física, segurança quanto à saúde, segurança econômica, segurança quanto ao cumprimento do correto papel dos legisladores e segurança quanto ao correto desempenho do Judiciário de fazer cumprir a Lei, além de vários outros que não vamos aqui enumerar.

2. A segurança econômica

Vamos, entretanto, centrar o foco em uma das facetas da segurança: A segurança econômica. O Brasil teve nada menos que sete mudanças de moeda desde a instituição do "Cruzeiro" em 1942, cinco delas de 1986 a 1994. Dessas sete modificações na moeda de curso legal no Brasil, cinco dividiram o padrão monetário por mil, uma dividiu por 2.750 e outra apenas mudou o nome da moeda. A mudança implementada pelo Plano Real foi a de mais difícil manejo pelo cidadão, pelo fato de não se poder apenas voltar a vírgula três casas para trás como se fez nos planos em que se dividiu a moeda por mil. No caso da divisão por 2.750, só com calculadora...

3. O conhecimento matemático

Até então só com uma calculadora comum seria possível manejar valores monetários, mas ao cidadão é exigido também que saiba ainda sobre atualização de valores, diferentes índices de inflação, juros, cálculos exponenciais, etc., que já demandam uma calculadora financeira. Essa necessidade surgiu porque ao lidar com crediário, contas correntes bancárias, aplicações, empréstimos, pagamentos de contas, etc., o cidadão precisa dominar a alquimia matemática processada pelos agentes econômicos ao longo da conturbada legislação, especialmente com referência aos planos econômicos. Então voltamos à primeira sentença deste texto: "É conhecida de todos nós a dificuldade que as pessoas em geral têm com as mais simples operações matemáticas".

4. Os tormentosos planos econômicos

Como se não bastasse apenas o tumulto criado com a substituição de moedas, as mudanças no padrão monetário quase sempre vieram no bojo dos famigerados planos econômicos, com modificações no estado e no valor das coisas que sacudiram o país como se fossem terremotos. Estes planos muitas vezes introduziram mudanças na forma de se corrigir os valores diante da inflação descontrolada, gerando as repulsivas manobras cirúrgicas chamadas "expurgos inflacionários". Por várias vezes assistimos ao estabelecimento do caos econômico em profundidade, cabendo ao Judiciário fazer cumprir a Lei e restabelecer os direitos do cidadão e das instituições.

5. O preparo do Judiciário para a devida resposta ao cidadão

Vejamos então, se o Judiciário tem segurança ao decidir e ao transformar em dinheiro os direitos postulados e reconhecidos pela Justiça Brasileira. Entendemos que a segurança só vem após longo tempo, pois na interpretação da parafernália econômica produzida por sucessivos governos o Juiz, como cidadão, tem também dificuldades. Para dar ao Julgador segurança ao tratar de matérias econômico-financeiras e ao cidadão a segurança de que o valor econômico

dado à sua pretensão corresponde ao que faz jus, o Judiciário deve prover a sociedade de ferramentas práticas que facilitem a atualização de valores antigos. O mínimo que os Tribunais teriam que fazer seria uniformizar a utilização das tabelas de atualização monetária de débitos judiciais e de valores pretéritos em geral, visando preservar o poder aquisitivo da moeda.

6. A uniformização das tabelas de atualização monetária de débitos judiciais

E assim ocorre, vários Tribunais tem as suas tabelas de atualização de débitos judiciais disponíveis na Internet, publicam em jornais ou deixam disponível para cópia nas suas instalações, alguns deles não dando a necessária publicidade a estes instrumentos de atualização de valores. As tabelas de fatores de atualização de débitos judiciais são fundamentais para o estabelecimento da ordem econômica no nível que mais interessa ao cidadão e às instituições, ou seja, como o seu dinheiro é afetado diante da inflação. Além de servirem para a atualização monetária de débitos judiciais estas tabelas acabam por serem usadas como referência pelas construtoras, imobiliárias, condomínios, agentes econômicos em geral e até para transações entre particulares, uniformizando e dando transparência aos cálculos de atualização, através de fatores de correção que embutem todas as mudanças ocorridas no padrão monetário nacional e permitem a atualização de valores por uma simples operação de multiplicação.

7. A conjuntura atual das tabelas de atualização

As tabelas de atualização monetária têm, no entanto, que enfrentar a questão dos expurgos inflacionários para assegurar ao cidadão e às instituições a tranquilidade de que o poder de compra da moeda estaria preservado. Infelizmente não é isto que acontece, pois as tabelas de atualização monetária utilizadas pelos Tribunais são variadas, se utilizam de indexadores diversos e levam o usuário a valores atualizados totalmente discrepantes.

No âmbito da Justiça Estadual foi dado um grande passo quando da realização do XI ENCOGE – Encontro Nacional do Colégio dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em Agosto/1997, na grandiosa cidade de São Luís do Maranhão. Dentre as várias teses defendidas naquele encontro figurou a tese da uniformização da tabela de fatores de atualização monetária para todos os estados na jurisdição da Justiça Estadual. Esta tese foi amplamente debatida entre os Corregedores Gerais de Justiça e aprovada por unanimidade, contemplando todos os percentuais expurgados já decididos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para a matéria. Assegurou-se a disponibilização da tabela de atualização monetária no site do autor por todos os meses a partir de Agosto/1997 mas lamentavelmente há Tribunais Estaduais que ainda não implementaram esta uniformização.

8. Os benefícios da uniformização

Os melhores testemunhos dos benefícios acarretados pela uniformização das tabelas de atualização monetária podem ser prestados pelas Corregedorias dos Estados que já implantaram a tabela uniforme, a qual já inclui os percentuais expurgados pelos planos econômicos e já pacificados pela Corte Especial do STJ. Sobre os benefícios advindos da uniformização das tabelas de atualização monetária, frisamos:

> A despeito de se tratar de matéria afeta ao poder judicante do julgador, não há inconveniência alguma de que as Corregedorias publiquem uma tabela bem fundamentada, a qual serviria de referência para cálculos judiciais, desde que o juiz da causa não determinasse diferente critério de correção monetária;

A divulgação de uma tabela de referência é de grande alcance social, uma vez que pacifica os conflitos nesta área; a falta de divulgação e publicação de uma tabela de referência, por sua vez, abre a possibilidade de as partes se proporem a uma verdadeira **alquimia matemática** no sentido de verem atendidos os seus interesses;

O alcance de uma tabela de débitos judiciais é muito amplo, chega a ser utilizada por condomínios, construtoras e instituições em geral, além de tirar do Juiz o encargo de decidir sobre esta matéria complexa devido à memória inflacionária, objeto de debate aprofundado nos Tribunais Superiores.

Uma tabela ideal deve conjugar o entendimento da legislação e doutrina, acrescendo-se o entendimento da construção pretoriana pacificada na Corte Especial do STJ, Corte máxima para a matéria, como o fez a tabela aprovada pelo XI ENCOGE para todos os Estados e para o Distrito Federal.

9. Ações a serem tomadas

Para efeito da uniformização de critérios no âmbito estadual é necessário que os Tribunais Estaduais implementem o que já foi devidamente examinado e decidido pelo Colégio de Corregedores. Reivindica-se, ainda, que os Tribunais Federais e Tribunais Especializados do Trabalho, que têm legislação específica ou interpretação diferente da Justiça Estadual, se assegurem de que em todas as unidades da Federação sejam adotados os mesmos critérios de atualização monetária de valores, incluídos os percentuais expurgados pacificados pelos Tribunais Superiores.

- A Justiça Estadual teria, então, totalmente implementada a posição uniforme já adotada que contempla a inclusão dos percentuais expurgados;

- A Justiça do Trabalho zelaria para que uma única tabela tivesse vigência para todas as unidades da Federação. Não se fala de expurgos na Justiça do Trabalho, apesar de existirem;

- A Justiça Federal, que utiliza quatro tabelas para diferentes propósitos, uma delas que é comum com a Justiça do Trabalho, incluiria nas três primeiras os percentuais expurgados objeto de Súmulas do TRF e pacificação na Corte Especial do STJ e zelaria para que estas tabelas fossem adotadas em todas as Seções Judiciárias da Federação.

Existiriam, então, para todas as unidades da Federação, tabelas uniformes de fatores de atualização monetária de débitos judiciais, para utilização em todos os Estados da Federação, incluindo os percentuais expurgados pacificados pelos Tribunais Superiores: Uma tabela da Justiça Estadual, outra da Justiça do Trabalho, uma da Justiça Federal para débitos previdenciários, outra para desapropriações, e mais uma para débitos em geral.

10. Conclusão

Não desconhecemos que esta tarefa é árdua e tormentosa, de que há várias providências a promover para a uniformização, mas é o que o cidadão precisa e reivindica. O resultado imediato deste esforço será a diminuição de um grande volume de processos que enchem as prateleiras do Judiciário em todo o país, discutindo o efeito da corrosão inflacionária sobre a moeda. Em

havendo a uniformização do entendimento da atualização monetária dos débitos judiciais com a inclusão dos percentuais inflacionários expurgados, perderão objeto as ações ou os recursos que discutam a adequada preservação do poder aquisitivo da moeda, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional.

Notas:

1. Após a publicação deste artigo em 02.09.2002, a Resolução CSJT/008/2005 instituiu a Tabela Única para a Justiça do Trabalho.

2. A Resolução CJF Nº 561, de 02/07/2007, por sua vez, aprovou a nova orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, unificando as tabelas utilizadas em todas as seções judiciárias e incluindo nelas os percentuais expurgados pacificados pela Corte Especial do STJ. Com esta orientação criou-se mais uma tabela, a de indébitos tributários.

3. A Lei 11960 de 30/06/2009 instituiu a aplicação da TR (índice de remuneração da Caderneta de Poupança) a partir de sua publicação, o que gera uma nova tabela uniforme para a Justiça Estadual, que conteria a mesma sequência de indexadores da tabela uniforme já aprovada, apenas com a introdução da TR em lugar do INPC/IBGE a partir de 30/06/2009.

4. Houve, ainda, a introdução de novo critério para a atualização monetária de precatórios, através da Emenda Constitucional 62, de 09/12/2010, gerando outra tabela de atualização nos termos da anterior, mas com a introdução da TR apenas a partir de 09/12/2009.

5. Resta, portanto, que os Tribunais Estaduais implementem a tabela uniforme aprovada pelo XI ENCOGE em 22/08/1997, iniciativa pioneira do Colégio de Corregedores com vistas à uniformização de critérios de atualização de débitos judiciais e avaliem a padronização de mais duas tabelas, a de débitos da Fazenda e a de precatórios.

Correção Monetária no Cível

1. Introdução

A correção monetária dos débitos judiciais é assunto tormentoso no âmbito da Justiça Comum e mais especificamente na Justiça Estadual. Ao contrário da Justiça Especializada do Trabalho, a qual sempre é contemplada pela legislação, nos sucessivos planos econômicos, com a determinação dos indexadores e dos critérios de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, o mesmo não acontece na Justiça Comum.

2. A correção monetária dos débitos judiciais

A despeito de ter sido implantada em 1964, somente em 1981, através da lei 6899, a correção monetária foi definitivamente admitida na liquidação dos débitos decorrentes de decisão judicial. A partir daí percorremos uma verdadeira *via crucis* de planos econômicos, desindexações, expurgos inflacionários, não se dedicando o legislador em deixar claros os critérios para as liquidações de sentença, de forma a satisfazer da maneira mais justa possível as pretensões colocadas em juízo.

Há que se salientar que a determinação dos critérios de cálculo de liquidação de sentença é matéria jurisdicional, afeta ao poder judicante do juiz, que não precisa ficar adstrito às normas monetárias que manipulam os indexadores. A manifestação mais precisa da legislação, entretanto, bem ou mal, diminuiria as intermináveis discussões em matéria de correção monetária, que entulham o Judiciário com pilhas de processos.

3. A legislação pertinente

A Lei 6899, de 08.04.81, foi regulamentada pelo Decreto 86649 de 25.11.81, que determinou que a correção monetária incidente sobre qualquer débito resultante de decisão judicial se faria através da variação das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

O Decreto-Lei 2284, de 10.03.86 (Plano Cruzado), substituiu as ORTN pelas OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), retirando o termo "Reajustáveis", como se isto refreasse o ritmo frenético da inflação.

Seguiu-se o Plano Verão, que através da Lei 7730 de 31.01.89 extinguiu as OTN e não nomeou seu substituto. Ao contrário de que desejavam as autoridades monetárias, a inflação não foi debelada, acarretando a necessidade de instituir o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) através da Medida Provisória 57, de 22.05.89 (convertida na Lei 7777 de 19.06.89), retroagindo-o a fevereiro/89.

Até janeiro de 1991 tínhamos bem definida a sequência ORTN/OTN/BTN, que a despeito de não refletir exatamente a perda de poder aquisitivo da moeda no período, bem ou mal traçou uma referência para a liquidação de sentença dos débitos judiciais no período. A matéria sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos merece uma abordagem específica em outro artigo de nossa autoria, a seguir.

4. O vácuo legislativo

A Lei 8177, de 01.03.91 (ex-MP 294 de 31.01.91), sob a égide do chamado Plano Collor II, promoveu a extinção do BTN, interrompendo a série de indexação por Letras Financeiras do

Tesouro Nacional. A intenção das autoridades monetárias era desindexar a economia, instituindo a TR (taxa referencial), taxa que refletia o custo primário de captação dos CDB's (Certificados de Depósito Bancário), medido pela TBF (Taxa Básica Financeira) submetida a um redutor a pretexto de retirar dela os juros remuneratórios da aplicação em CDB e sobejar apenas a correção monetária residual.

A TR, com as várias alterações de critérios de cálculo do "redutor", revelou-se no decorrer do tempo uma taxa esdrúxula, que está sujeita a manipulações, não é índice de preços que possa refletir a inflação, não é taxa de juros como é comumente denominada, não reflete a correção monetária contida nos CDB's, tratando-se de mero instrumento de sob o controle do Banco Central.

Pretendia-se estancar a indexação pela inflação passada e criou-se a TR, que era prefixada, ao contrário dos índices de preços que só podem ser pós-fixados, face à sua natureza de comparação da evolução dos preços relativos.

O artigo 39 da Lei 8177 contemplou a Justiça Especializada do Trabalho com a correção monetária pela TR mais 1% de juros ao mês, mas silenciou-se em relação aos débitos judiciais na Justiça Comum. Mais uma vez o Governo Federal não logrou êxito em seu intento de zerar a inflação. Mas desta vez não determinou outro indexador oficial no lugar do BTN, deixando um vazio inquietante quanto aos critérios de atualização a partir de fevereiro de 1991.

5. A adoção da TR como substituto do BTN

O mercado logo elegeu a TR como o indexador oficial, a qual passou a ser adotada para a atualização dos débitos na Justiça Estadual e na Justiça Federal (para algumas modalidades de liquidação), como uma saída para a manutenção do poder aquisitivo de valores pretéritos, face ao silêncio da Lei.

A TR foi guerreada ostensivamente e julgada inconstitucional como substituta do BTN nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pré-existentes à sua criação (ADIN 493-0). Apesar de se tratar de índice de custo de dinheiro (TBF) submetido a um redutor, e não um índice de preços, havia à época argumentação jurisprudencial lógica para a aceitação da TR como fator de cálculo da desvalorização monetária dos débitos judiciais:

- Tradicionalmente, desde a edição da Lei 6899/81, a atualização dos débitos judiciais tinha sido feita com a aplicação dos mesmos índices adotados para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança. E estas vêm sendo corrigidas pela TR desde a sua instituição (AI 502217-3 §1 TACSP);
- Bem ou mal, a TR substituiu o IPC-IBGE (indexador do BTN), como decorre de induvidosa interpretação da Lei 8177/91;
- A partir de sua edição foi instituída como sistema único de atualização de obrigações com cláusula de correção monetária (dívidas de valor e outras expressamente previstas na legislação federal), em relação ao qual será sempre possível medir a aceleração numérico-quantitativa do movimento econômico (in DOJ, SP, de 30.04.92, p. 43, precatório relativo ao processo 147/82, oriundo da 10a. Vara da Fazenda Pública).

A Justiça Federal adotou a UFIR a partir de 02.01.92 nas modalidades de liquidação em que utilizava a TR.

A Justiça Estadual em alguns Estados manteve a TR até o advento do Plano Real. A jurisprudência, entretanto, pacificou-se no entendimento de que, extinto o IPC-IBGE em fevereiro/91, o INPC-IBGE seria o melhor indexador para substituí-lo, pelas mesmas razões citadas no item seguinte deste texto, onde se colocou o INPC-IBGE para substituir o IPCr-IBGE.

6. O Plano Real

O art. 27 da Lei 9069 de 29.06.95 (ex-MP 542 de 30.06.94) determinou que a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 01.07.94 somente poderia dar-se pela variação do IPC-r/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor – restrito, medido pelo IBGE), criado por esta mesma lei.

O § 5º do mesmo artigo, por outro lado, estabeleceu que a TR somente poderia ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros. Passou-se, então, a utilizar o IPC-r a partir de 01.07.94, até a sua extinção em 30.06.95.

7. Período pós-IPC-r

Na conversão para R$ (reais) os valores em CR$ (cruzeiros reais) foram divididos por 2.750 e pelo art. 8o. da MP 542 procedeu-se à extinção do IPC-r, caindo-se no vazio quanto aos parâmetros que o sucederiam.

Já que o propósito da atualização monetária dos débitos judiciais é recompor o poder aquisitivo da parte lesada, não o empobrecendo e nem o enriquecendo ilicitamente, e tomando como analogia o Decreto 1544 de 30.06.95 que recomendou a média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV para a substituição do IPC-r, passou-se a adotar em vários Tribunais o INPC/IBGE como a melhor alternativa técnica para substituir o índice extinto, pelos seguintes motivos:

- É um índice oficial, instituído por Lei Federal. Segundo o art. 22, VI CF, compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais.
- O INPC é calculado e divulgado pelo IBGE, fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Pública Federal (art. 37, "caput" da CF);
- Sua metodologia de apuração é idêntica à do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Real) e à do antigo IPC/IBGE (extinto em fevereiro/91), com exceção apenas quanto ao período de coleta, que é de ponta a ponta (do primeiro ao último dia do mês de referência) enquanto o IPC e o IPC-r mediam a inflação do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Pelo fato de estarmos em período de relativa estabilidade econômica, tal detalhe se torna insignificante.

8. Resumo dos indexadores

Com as considerações expostas, resumimos a seguir as mudanças no padrão monetário nacional e a sequência cronológica dos indexadores, não computada a inclusão dos expurgos que têm sido reiteradamente concedidos pelos tribunais pátrios e que alteram substancialmente o resultado final das liquidações de sentença.

MOEDA	PERÍODO	DIVISÃO POR
Cruzeiro	até 12.02.67	1000
Cruzeiro novo	13.02.67 a 14.05.70	1000
Cruzeiro	15.05.70 a 27.02.86	Sem divisão
Cruzado	28.02.86 a 15.01.89	1000
Cruzado novo	16.01.89 a 15.03.90	1000
Cruzeiro	16.03.90 a 31.07.93	Sem divisão
Cruzeiro real	01.08.93 a 30.06.94	1000
Real	01.07.94 em diante	2750

Esta é a sequência de indexadores "expurgados":

Indexador	Período
ORTN	outubro/64 a fevereiro/86
OTN	março/86 a janeiro/89
BTN	fevereiro/89 a janeiro/91
TR	fevereiro/91 a junho/94
IPC-r	julho/94 a junho/95
INPC	julho/95 em diante

9. Conclusão

Esta é, então, uma visão panorâmica e sintética deste tema desafiante, sempre presente nas lides forenses. Passando ao largo dos questionamentos sobre o custo social do plano econômico em vigor (Plano Real), há que se reconhecer que só com uma relativa estabilidade econômica como a vivida pelo país a partir de julho de 1994 é possível vislumbrar uma realidade na qual o texto acima não faria qualquer sentido. A leitura do artigo sobre os Expurgos Inflacionários é indispensável para a completa compreensão do tema correção monetária dos débitos judiciais.

Nota:

Após a divulgação deste artigo a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, tendo sido extinto o IPC/IBGE, mas mantido o INPC/IBGE, este é o sucessor adequado para o BTN, substituindo-se, portanto, a TR pelo INPC no período de fevereiro de 1991 a junho de 1994.

Expurgos Inflacionários nos Débitos Judiciais

1. Introdução

A sequência de indexadores adotados na tabela de fatores de atualização monetária adotada como referência para a Justiça Estadual denominada em nosso site como "tabela expurgada" se baseou na lei e na analogia, gerando uma tabela que na verdade fica longe de restituir o poder aquisitivo do credor, ou de fazê-lo retornar à situação anterior, desconsiderando a jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ, corte máxima para a matéria.

A jurisprudência já pacificou na Corte Especial do STJ a necessidade de inclusão dos percentuais expurgados pelos planos econômicos na atualização dos débitos judiciais, como detalhamos a seguir.

2. Plano Verão (janeiro/89)

Como consequência de uma das mais expressivas manipulações que o Governo fez nos índices inflacionários oficiais, temos ainda hoje a polêmica sobre qual seria o índice correto a ser utilizado para janeiro/89. O Governo Federal pretendeu ignorar a inflação de janeiro de 1989, abandonando a variação de preços pelo IPC/IBGE, indexador que mediu 70,28%.

O legislador tentou fixar, através do art. 75 da Lei 7799 e do art. 3 da Lei 7801/89, o percentual de 28,79% para a inflação de janeiro/89, assim como a Circular 1517/89 do Banco Central do Brasil.

Nas diversas manifestações dos tribunais surgiram índices diversos para expressar a correção monetária do mês de janeiro de 1989: 70,28%, 28,79%, 32,09%, 30,14%, 42,72%. Estes diferentes percentuais são justificados da seguinte maneira:

70,28%

Este foi o IPC/IBGE divulgado. A despeito de se referir a 51 dias o índice se complementa com o IPC de fevereiro/89, o qual, por seu turno, teve o período de medição diminuído em 20 dias.

28,79%

A defesa deste índice se fundamenta nas leis 7.799 e 7.843/89, as quais na verdade se limitaram a repetir o percentual de dezembro/88 para janeiro/89.

32,09%

Este percentual foi obtido pela aplicação de 70,28% sobre a OTN de dezembro (4.790,89) e não sobre a de janeiro (6.170,19).

30,14%

Nesta hipótese já se consideram os 70,28% sobre a OTN Fiscal de 30 de dezembro de 1988 (4.718,1431) e não sobre a OTN de janeiro (6.170,19).

42,72%

Este percentual, finalmente, foi o determinado no acórdão REsp 43.055-0-SP, sujeito ao crivo da Corte Especial do STJ, cujo relator foi o Eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, onde em resumo se considerou que:

• Houve superposição na coleta de dados no período de 30.11.88 a 15.12.88 para o cálculo do índice de janeiro/89;

• Foi excluído o período de 31.01.89 a 15.02.89 no cálculo do índice de fevereiro.

Embora tenhamos argumentos contundentes para contestar estas decisões da Corte Especial do STJ em relação à inflação de janeiro e fevereiro de 1989, os quais foram objeto de correspondência por nós enviada ao Gabinete do Ilustre Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, elas concluíram por uma correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989 (ao invés de 70,28% do IPC/IBGE) e de 10,14% em fevereiro de 1989 (ao invés de 3,60% do IPC/IBGE). A decisão proferida pela Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP tem sido usada como paradigma até os dias atuais. Nosso entendimento, entretanto, não tem o condão de superar decisão da Corte Especial do S.T.J. que estabeleceu, enfim:

MÊS	OFICIAL%	IPC PRO RATA%	DIFERENÇA SIMPLES%	DIFERENÇA ACUMULADA%	FATOR MULTIPLICADOR
Janeiro	0,00	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fevereiro	3,60	10,14	2,82	6,31	1,0631
Total					1,5173

3. Plano Collor I (março/90)

A unidade de conta vigente em março de 1990 e que indexava a economia era o BTN, que se media pelo IPC/IBGE. O BTN de abril de 1990 deveria corresponder ao IPC de março daquele ano, e este se media pela variação dos preços entre 16 de fevereiro e 15 de março. Entretanto, o IPC/IBGE de março de 1990 foi fixado em 84,32%, de acordo com a Resolução do Presidente do IBGE nº 6, publicada no D.O.U. de 03.03.90, mas o valor do BTN de abril foi fixado em Cr$41,7340 pelo comunicado CPDIP nº 19, de 30 de março de 1990, publicado no D.O.U. de 02.04.90, representando uma oscilação de apenas 41,28% em relação aos 84,32% medidos pelo IBGE.

Isto se deu tendo em vista o disposto excepcional do parágrafo único do art. 22 da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertido no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990, o que representou expurgo de 43.04% entre a realidade e a lei, o qual, de forma acumulada representa um expurgo de 30.46% (1.8432 ÷ 1.4128).

O BTN de maio de 1990 foi fixado em Cr$41,7340 pelo Comunicado CODIP nº 33, de 30 de abril de 1990, publicado no D.O.U. de 03.05.90, implicando na oscilação zero para o mês de abril de 1990, enquanto a variação do IPC, entre 16 de março e 15 de abril de 1990 fora de 44,80%.

O BTN de junho de 1990 foi fixado em Cr$43,9793, pelo Comunicado CODIP nº 39, de 31 de maio de 1990, publicado no D.O.U. de 01.06.90, representando oscilação de 5,38%, enquanto que a variação dos preços entre 16 de abril e 15 de maio de 1990, representativa do IPC de maio de 1990 foi de 7,87%, conforme a Resolução nº 10, do Presidente do IBGE, publicada no D.O.U. de 05.06.90, acarretando uma diferença matemática de 2,49%, que de forma acumulada representa um expurgo de 2,36% (1.0787 ÷ 1.0538).

Seguindo a lógica acima os tribunais pátrios deram reiteradamente procedência aos pedidos de inclusão destes expurgos, na seguinte forma:

MÊS	BTN%	IPC%	DIFERENÇA SIMPLES%	DIFERENÇA ACUMULADA%	FATOR MULTIPLICADOR
Março	41,28	84,32	43,04	30,46	1,3046
Abril	0,00	44,80	44,80	44,80	1,4480
Maio	5,38	7,87	2,49	2,36	1,0236
Total					1,9336

Esta sequência de expurgos acabou configurada na Súmula 41 do TRF1, que acresceu aos percentuais expurgados acima apenas o de fevereiro de 1991, considerando o IPC/IBGE em lugar do INPC/IBGE ou outro, dependendo de qual das três tabelas da Justiça Federal se trata. O fator multiplicador segundo a Súmula 41 do TRF1 seria, portanto, diferente do que veremos a seguir, tanto pelo fato de considerar a diferença de apenas 5 meses, como pelo fato de a diferença depende também do tipo de tabela utilizado.

Entretanto, deixando de lado o entendimento da Súmula 41 do TRF1, após examinarem exaustivamente a matéria, os tribunais ampliaram ainda mais o entendimento anterior, estendendo a aplicação das diferenças de março de 1990 até fevereiro/91, determinando a substituição do BTN até janeiro de 1991 e da TR de fevereiro de 1991 pelo IPC/IBGE, que era originalmente o indexador do BTN. Acrescentou-se, portanto, diferenças entre junho de 1990 e janeiro de 1991 não contempladas na Súmula 41 TRF1. Esta posição foi esposada definitivamente em jurisprudência da Corte Especial do S.T.J. e vem sido adotada como paradigma nos outros tribunais. Vale acrescentar, por oportuno, que o fato de se acrescer os meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 pouco altera o resultado final, vez que neste período há tanto diferenças positivas quanto diferenças negativas, que quase se compensam.

Estas posições que estendem o período de expurgos de junho de 1990 a janeiro de 1991 estão defendidas em várias decisões, dentre as quais citamos as do REsp 38.017-0/PR, REsp 39688/SP e Embargos de Divergência nos REsp 25952/SP, 37380/SP, 47798/SP, 32455/SP, 39688/SP e 34896/SP. A seguir apresentamos o quadro comparativo dos indexadores oficiais (BTN de março/90 a janeiro/1991 e TR em fevereiro/1991) em relação ao IPC no período.

DATA	ÍNDICE OFICIAL	IPC/IBGE	DIFERENÇA	FATOR MULTIPLICADOR
Mar-90	41,28	84,32	30,46	1,3046
Abr-90	0,00	44,80	44,80	1,4480
Mai-90	5,38	7,87	2,49	1,0236
Jun-90	9,61	9,55	-0,06	0,9995
Jul-90	10,79	12,92	2,13	1,0192
Ago-90	10,58	12,03	1,45	1,0131
Set-90	12,85	12,76	-0,09	0,9992
Out-90	13,71	14,20	0,49	1,0043
Nov-90	16,64	15,58	-1,06	0,9909

Dez-90	19,39	18,30	-1,09	0,9909
Jan-91	20,21	19,91	-0,30	0,9975
Fev-91	7,00*	21,87	14,87	1,1390
Diferença total				2,2341

*Se considerada a TR. O INPC de fevereiro de 1991 foi de 20,20%, gerando uma diferença de 1,39%.

4. Plano Collor II (fevereiro/91)

Este expurgo se refere à diferença entre a primeira TR, de 7% para o mês de fevereiro/91 e o último IPC/IBGE, de 21,87% e foi englobado pelo entendimento da Corte Especial do S.T.J., conforme dito no item anterior. Antes, entretanto, já vinha sendo concedido reiteradamente. No caso da Justiça Estadual a diferença é de 13,90%, já na Justiça Federal a diferença em relação ao INPC/IBGE usado na tabela de indébitos em geral e previdenciária é de apenas 1,39%.

5. Acumulação de todos os expurgos na Justiça Estadual

Depois de demonstrados os expurgos decorrentes dos planos econômicos governamentais, vale notar que eles só podem ser aplicados se deferidos em decisão judicial e desde que o débito seja anterior à ocorrência de cada expurgo, respectivamente. Melhor esclarecendo, o percentual de 42,72% relativo ao expurgo de janeiro de 1989 só pode ser aplicado a débitos anteriores a janeiro/1989, inclusive.

Para débitos de janeiro/1989 e anteriores aplicam-se todos os expurgos acima descritos. Para débitos de fevereiro, por exemplo, podemos aplicar todos, menos o referente a janeiro de 1989. E assim por diante.

Acumulando-se todos os expurgos, o que se pode aplicar, como antes dito, somente para débitos de janeiro de 1989 e anteriores, para o caso de ter sido adotado o INPC em fevereiro de 1991, termos um multiplicador final de 3.3897 = 1.5173 (expurgos de janeiro e fevereiro/89) x 2.2341 (expurgos de março/90 a fevereiro/91), o que significa um percentual de 238,97%.

Isto significa, em termos práticos, que, para débitos de janeiro de 1989 e anteriores, uma condenação expurgada de R$100,00 (que tenha usado a TR em fevereiro de 1991) resultaria numa condenação não expurgada de R$338,97. Fica da seguinte forma a sequência de indexadores, incluídos todos os expurgos:

Indexador	Período
ORTN	outubro/64 a fevereiro/86
OTN	março/86 a dezembro/88
42,72%	janeiro/89
10,14%	fevereiro/89
IPC/IBGE	março/90 a fevereiro/91
TR	março/91 a junho/94 (substituída pelo INPC/IBGE)
IPC-r	julho/94 a junho/95
INPC	julho/95 em diante

6. Conclusão

Pelo demonstrado concluímos que o reflexo dos expurgos nas condenações é avassalador, merecendo uma atenção toda especial de todos aqueles envolvidos com a atualização monetária de débitos judiciais.

CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DAS TABELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Sumário

1. Moedas utilizadas nas tabelas judiciais
2. Aplicação de juros nos cálculos judiciais
3. Efeitos dos Planos Econômicos na moeda nacional
4. Expurgos na Justiça Estadual
5. Expurgos na Justiça Federal
6. Competência funcional
7. Competência territorial
8. Competência temporal das tabelas
9. Alcance temporal nos cálculos
10. Data de atualização das tabelas
11. Número de casas dos fatores
12. Arredondamento
13. Deflação
14. Exemplo de utilização de uma tabela anterior

1. Moedas utilizadas nas tabelas judiciais

As seguintes moedas foram utilizadas nas tabelas de atualização monetária, devido às sucessivas alterações na moeda brasileira:

Cr$ (Cruzeiro) para datas entre 01.11.42 e 31.01.67
NCr$ (Cruzeiro Novo) para datas entre 01.02.67 e 15.05.70
Cr$ (Cruzeiro) para entre 16.05.70 e 28.02.86
Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88
NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000

CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
R$ (Real) a partir de 01.07.94

Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas aos planos econômicos, para que não se tome equivocadamente o valor na moeda. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve primeiramente ser convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que se aplique o fator de atualização correspondente.

A tabela de atualização de débitos não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização. O mesmo raciocínio vale para valores expressos em outras unidades de conta, como a ORTN, OTN, BTN, UFIR, etc.

O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por este motivo devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados, os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.10.89 expressos em Cruzados.

2. Aplicação de juros nos cálculos judiciais

As tabelas de fatores de atualização monetária incluem apenas a correção monetária. Os juros deverão ser aplicados segundo critérios específicos, sobre o valor atualizado da dívida

3. Efeitos dos Planos Econômicos na moeda nacional

As tabelas no site www.gilbertomelo.com.br são preparadas de modo a embutir em si mesmas as mudanças ocorridas na moeda, com divisões por mil em 01.11.42, 13.02.67, 28.02.86, 16.01.89, 31.07.93, com troca de moeda mas sem divisão em 16.03.90 e com divisão por 2.750 em 30.06.94.

Nas mudanças que ocorreram em 13.03.67 e 16.01.89 presume-se nas tabelas que teriam ocorrido no último dia do mês anterior, para efeito de simplificação, recomendando-se o cuidado aos usuários ao lidarem com atualizações que envolvam estes meses, verificando a moeda correspondente para não se equivocar na atualização.

Resumindo,

Se o valor histórico no período de 01 a 12.02.67 for expresso em Cr$, dividir o resultado obtido por 1000.

Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados.

Os valores expressos por outras unidades de conta como ORTN, OTN, BTN devem ser convertidos na moeda respectiva da época antes de serem atualizados.

Desta inclusão automática dos Planos Econômicos que mudaram o padrão monetário resulta a praticidade destas tabelas, atualizando-se um valor pela simples multiplicação do fator de atualização pelo valor que se está corrigindo, obtendo-se assim o valor atualizado até o último dia do mês anterior ao que a tabela é divulgada, sem a necessidade das sucessivas conversões de moeda.

4. Expurgos na Justiça Estadual

As tabelas expurgadas são aquelas preparadas segundo o entendimento legal e doutrinário de seu encadeamento, ao passo que as tabelas não expurgadas incluem os percentuais expurgados pelos planos econômicos e pacificados por jurisprudência da mais alta corte competente. Há que se notar que as tabelas para a Justiça Estadual “expurgada” e “não expurgada” são iguais a partir de março/91, quanto a expurgos, pois em fevereiro/91 ocorreu o último expurgo reconhecido pela Corte Especial do STJ. Até o presente momento somente a Justiça Estadual tem uma tabela “não expurgada”, aprovada para todos os Estados e para o Distrito Federal através da Carta de São Luís, documento emitido no XI ENCOGE – Encontro dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, realizado em São Luís do Maranhão, de 19 a 22/08/97.

A especificação dos expurgos pacificados na Corte Especial e incluídos da Tabela aprovada pelo XI ENCOGE é:

Jan/89 a Fev/89 - IPC/STJ (42,72% e 10,14% respectivamente)
Mar/90 a Fev/91 - IPC/IBGE

5. Expurgos na Justiça Federal
Os expurgos aceitos na Justiça Federal para débitos previdenciários estão expressos na Súmula 41 do TRF1 que declina os percentuais que devem ser utilizados:

Jan/89 42,72%
Fev/89 10,14%
Mar/90 84,32%
Abr/90 44,80%
Mai/90 7,87%
Fev/91 21,87% (a diferença varia se o indexador da tabela utilizada for o INPC ou outro)

A despeito de ser esta a previsão da Súmula 41, o CJF uniformizou as tabelas em 2007 com as seguintes substituições, na forma pacificada na Corte Especial do STJ, mesmo critério adotado na tabela uniforme não expurgada aprovada pelo IX ENCOGE em 22/08/1997:

Jan/89 a Fev/89 - IPC/STJ (42,72% e 10,14%, respectivamente)
Mar/90 a Fev/91 - IPC/IBGE

6. Competência funcional
Divide-se nos seguintes tipos a competência funcional das tabelas, ou seja, define-se qual a tabela a se utilizar mediante as seguintes competências funcionais:

Justiça Estadual Expurgada
Justiça Estadual Não Expurgada
Justiça do Trabalho
Justiça Federal Geral
Justiça Federal Desapropriação
Justiça Federal Previdenciária
Justiça Federal Tributária (com Selic a partir de janeiro/1996)
Justiça Federal Geral (com Selic a partir de janeiro/2003)

Notas:
1. Utiliza-se a tabela da Justiça do Trabalho para ações trabalhistas de competência da Justiça Federal.
2. Com o advento da lei 11960 de 29/06/2009 os débitos da fazenda passarão a ser calculados pela Caderneta de Poupança, portanto criou-se uma nova tabela com a TR sucedendo o indexador anterior a partir de 30/06/2009.
3. A Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009 adotou similar critério, criando-se outra tabela com a TR sucedendo o indexador anterior a partir de 10/12/2009.
4. Em ambos os casos os juros de 0,5% serão aplicados conforme termo inicial definido na decisão.

7. Competência territorial
É declinada em cada tabela a sua respectiva competência territorial, como:

Justiça Estadual expurgada
Para o Estado/Distrito Federal de "xx". Exemplo: TJMG corresponde à tabela expurgada utilizada pela Justiça Estadual em Minas Gerais. As tabelas expurgadas não serão mais publicadas após a implementação, em todos os Estados e no Distrito Federal, da tabela uniforme aprovada pelo Colégio de Corregedores no XI ENCOGE)

Justiça Estadual não expurgada
Para todos os Estados e o Distrito Federal (Tabela aprovada pelo XI ENCOGE– Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), denominada JEBRmmaaN (Justiça Estadual Brasil não expurgada);

As tabelas da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal são uniformes, para todos os Estados da Federação, a partir de 2005 e 2007, respectivamente.

8. Competência temporal das tabelas
A competência temporal das tabelas segue o princípio de quando foi criada a ORTN, de que as correções ocorrem na "virada de mês", procedimento que era adotado por aquela e outras unidades de conta.

Como decorrência natural da adoção deste critério, em qualquer tabela judicial se atualiza o débito desde o primeiro dia do mês de origem (mês que indica o fator de atualização usado para a correção) até o último dia do mês anterior ao do cálculo. O resultado deste cálculo pode ser pago até o último dia do mês do cálculo sem acréscimo para todas as esferas do Judiciário, exceto para a Justiça Especializada do Trabalho, como se pode ver em seguida. Uma tabela JEBR0503N, por exemplo, incorpora a correção monetária até 30.04.03 e deve ser utilizada no curso do mês de maio de 2003, podendo os pagamentos serem feitos até 31.05.03 sem acréscimo relativo ao mês de maio.

9. Alcance temporal nos cálculos
O alcance temporal dos critérios de cálculo utilizados no Judiciário é dividido em duas vertentes, quais sejam:

- Justiça do Trabalho

  Nesta justiça especializada considera-se a atualização até o último dia do mês anterior ao do cálculo e acrescenta-se correção mais juros de 1% ao mês *pro rata dies*, com suporte na legislação específica. O cálculo da TR *pro rata* só é possível pelo fato deste indexador ser pré-fixado, ser conhecido antes de decorrido o mês.

- Demais esferas do Judiciário

  A Justiça Estadual e Federal, por outro lado, na atualização de débitos judiciais não aplicam correção monetária ou juros no mês do pagamento, a não ser no caso das tabelas que terminam com a Selic, cuja taxa é de 1% para o mês do pagamento, ou de comandos judiciais específicos.

10. Data de atualização das tabelas
As tabelas disponíveis no site www.gilbertomelo.com.br são atualizadas imediatamente após a divulgação dos indexadores respectivos a saber:

INPC/IBGE - Tabelas da Justiça Estadual e Federal (Por volta do dia 10 de cada mês)
TR - Tabela da Justiça do Trabalho (Por volta do dia 02 de cada mês)
IPCA-E/IBGE - Tabelas da Justiça Federal (Por volta do dia 10 de cada mês)

11. Número de casas
O número mínimo de casas utilizado nas tabelas de nossa autoria é de sete após a vírgula, não por acaso (As tabelas da Justiça Federal e do Trabalho têm mais casas). A precisão desejável para valores expressivos exigiria uma tabela com um número de algarismos significativos ainda maior, mas considerando que a grande maioria da população possui simples máquinas de calcular de oito dígitos, entendemos como número mínimo adequado o de sete após a vírgula. Este é o critério utilizado nas tabelas da Justiça Estadual desenvolvidas no nosso site, havendo entretanto tabelas em uso com número diferente de casas, como as da Justiça Federal, por exemplo, que têm oito casas decimais e a tabela da Justiça do Trabalho que tem nove casas após a vírgula.

12. Arredondamento
Para o cálculo dos fatores de atualização, entretanto, utilizamos um número muito maior de algarismos significativos, com o objetivo de aumentar a precisão nos cálculos.

13. Deflação
O princípio que rege as atualizações monetárias é de que, escolhido um indexador, ele passa a valer como a expressão da manutenção do poder aquisitivo de valores pretéritos. Se a variação do indexador é negativa, entende-se que para espelhar o valor que tenha o mesmo poder de compra do valor anterior é necessário que se deflacione o fator de atualização naquele mês. Exemplos de deflação ocorreram no INPC/IBGE em 08/97, 07/98, 08/98, 09/98, 11/98, 05/00, entre outros.

14. Exemplo de utilização com uma tabela anterior
Para se atualizar valores de competência da Justiça Estadual um valor de R$100,00 de julho/94 até 31.08.02 colhe-se o fator na tabela JEBR0902N (2,2799228) e multiplica-se pelo valor histórico (100,00), obtendo-se o valor atualizado de R$227,99 até 31/08/02 para pagamento até 30/09/02.

CRITÉRIOS DAS TABELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JUDICIAIS NAS DIFERENTES ESFERAS DA JUSTIÇA

As seguintes sequências de indexadores são utilizadas nas Tabelas de Atualização Monetária de débitos judiciais vigentes na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho:

1. Justiça Estadual Expurgada
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a janeiro/89 (*"pro rata"* de abril/86 a fevereiro/87)
BTN de fevereiro/89 a janeiro/90
TR de fevereiro/91 a junho/94
IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95
INPC/IBGE de julho/95 em diante

2. Justiça Estadual Não Expurgada
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88 ("*pro rata*" de abril/86 a fevereiro/87) *
IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89
IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR)
IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95
INPC/IBGE de julho/95 em diante

***** Modificação introduzida pelo art. 6º do Decreto-lei 2284/1986

3. Justiça Estadual Não Expurgada - Débitos da Fazenda
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89
IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR, Corte Especial do STJ)
IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95
INPC/IBGE de julho/95 a 29/06/2009
TR de 30/06/1999 em diante

4. Justiça Estadual Não Expurgada - Precatórios
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/STJ de 42.72% em janeiro/89
IPC/STJ de 10.14% em fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC de março/91 a junho/94 (substituindo a TR, Corte Especial do STJ)
IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95
INPC/IBGE de julho/95 a 09/12/2009
TR de 10/12/2009 em diante

5. Justiça do Trabalho
ORTN de outubro/66 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
Rendimento da Poupança de janeiro/89 a abril/89
IPC-IBGE de maio/89 a março/90
BTN de abril/90 a janeiro/91
TR de fevereiro/91 em diante

6. Justiça Federal Geral
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
IPC/STJ de janeiro/89 a fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE de março/91 a novembro/91
IPCA-E/IBGE em dezembro/91
UFIR de janeiro/92 a dezembro/99
IPCA-E/IBGE de janeiro/00 a dezembro/00 (em dezembro/00)
IPCA-E/IBGE de janeiro/01 em diante (mês a mês)

7. Justiça Federal Desapropriação
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
IPC/STJ de janeiro/89 a fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
IPC/FGV de março/91 a dezembro/91
UFIR de janeiro/92 a dezembro/99
IPCA-E/IBGE de janeiro/00 a dezembro/00 (em dezembro/00)
IPCA-E/IBGE de janeiro/01 em diante (mês a mês)

8. Justiça Federal Previdenciária
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
IPC/STJ de janeiro/89 a fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE de março/91 a dezembro/92
IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94
URV de março/94 a junho/94
IPC-r/IBGE de julho/94 a junho/95
INPC/IBGE de julho/95 a abril/96
IGP-DI/FGV de maio/96 a dezembro/03
INPC/IBGE de janeiro/04 em diante

9. Justiça Federal Tributária
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
IPC/STJ de janeiro/89 a fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE de março/91 a novembro/91
IPCA-E/IBGE em dezembro/01
UFIR de janeiro/92 a dezembro/95
SELIC de janeiro/96 em diante

10. Justiça Federal Geral (com SELIC a partir de 01/2003)
ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
OTN de março/86 a dezembro/88
IPC/STJ de janeiro/89 a fevereiro/89
BTN de março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE de março/91 a novembro/91
IPCA-E/IBGE em dezembro/91
UFIR de janeiro/92 a dezembro/99
IPCA-E/IBGE de janeiro/00 a dezembro/00 (em dezembro/00)
IPCA-E/IBGE de janeiro/01 a dezembro/02 (mês a mês)
SELIC de janeiro/03 em diante

Ficam, assim, consolidadas as atuais tabelas existentes nas diferentes esferas do judiciário, aguardando-se a manifestação do CJF quanto à criação de eventuais novas tabelas decorrentes da Lei 11960 de 30/06/2009 e da EC 62 de 09/12/2009, que indiretamente instituíram a TR para vigir como "índice de correção monetária" dos débitos da Fazenda e dos precatórios, respectivamente.

UNIFORMIZAÇÃO DA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA ESTADUAL

Resumo de palestra no LIV ENCOGE em Florianópolis - 27/08/2010

1. Introdução

- O atual momento da uniformização da prestação jurisdicional no País

- Legislação de regência da tabela já aprovada pelo ENCOGE:

    - Lei 6899 de 08/04/1981 – ORTN
    - Dec. lei 2284 de 10/03/1986 – OTN
    - Lei 7777 de 19/06/1989 – BTN
    - Vácuo legislativo de fevereiro de 1991 a junho de 1994
    - Lei 9069 de 29/06/95 – IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995
    - Vácuo legislativo a partir de julho de 1995

A jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou a questão dos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991, adotando o IPC/IBGE até a sua extinção, critério adotado tanto na tabela aprovada pelo IX ENCOGE quanto para as tabelas da Justiça Federal.

A jurisprudência pacificou-se também elegendo o INPC/IBGE como sucessor do extinto IPC/IBGE, por ser ele medido pelo mesmo Instituto e com metodologia praticamente idêntica, suprindo o vácuo legislativo decorrente da extinção do BTN em fevereiro de 1991 e do IPC-r em junho de 1994.

Alguns poucos acórdãos simplificam o entendimento acima:

- Expurgos de janeiro e fevereiro/1989 (Plano Verão) - REsp 43.055-SP
- Expurgos de março/1990 a fevereiro/1991 (Planos Collor I e II) ERESP 40.533-SP
- Utilização do INPC no período de março/1991 a junho/1994. ERESP 88961-DF
- INPC como sucessor do IPC/IBGE, exceto quanto ao período de julho de 1994 a junho de 1995 no qual o extinto IPC-**r**/IBGE deve prevalece. REsp 775383-RJ

2. Benefícios da uniformização

- Aplicação dos princípios jurídicos da isonomia, segurança jurídica, justa indenização, restituição integral, transparência, e razoabilidade/proporcionalidade e enriquecimento sem causa
- Simplificação dos sistemas de atualização
- Pacificação das questões sobre atualização monetária na Justiça Estadual
- A tabela única facilita para advogados que atuam em diferentes Estados

3. Ações das Corregedorias

- Implementação da tabela aprovada pelo IX ENCOGE

- Publicação da tabela e sua fundamentação para amplo acesso à sociedade:

    - Permite às partes a prévia avaliação da expressão financeira do que pretende postular ou está contestando em juízo;
    - Possibilita a conferência de cálculos judiciais pelas partes;
    - Diminuição drástica de recursos sobre a matéria (não se discutirão mais os expurgos);
    - Ampliação da possibilidade da transação a qualquer momento do processo;
    - Possibilidade de utilização como referência para precatórios, custas, taxas judiciais, dentre outras utilidades;
    - Absorção da existência da tabela pela sociedade (imobiliárias, construtoras, condomínios, crediários, etc.), que poderão adequar os seus critérios aos judiciais, evitando demandas.

4. Divergências de critérios das tabelas vigentes na Justiça Estadual

Critérios	**Divergências**
Sequência de indexadores	Algumas tabelas incluem os percentuais expurgados pacificados pela Corte Especial do STJ, outras não; Algumas utilizam-se de indexadores não oficiais, medidos por instituições privadas, outras por indexador de outras esferas da Justiça ou de indexador criado por lei estadual
Periodicidade	Uma das Unidades da Federação utiliza indexador anual e todas as outras usam o indexador mensal, como a do ENCOGE
Modo de apresentação das tabelas	Duas das Unidades da Federação utilizam o modo de unidades de conta, “projetando” o BTN, todas as outras usam a tabela no modo em que basta uma operação de multiplicação para se obter o valor atualizado, como a do ENCOGE
Publicidade	A tabela de alguns Tribunais não é publicada de forma escrita e nem na Web, outras o são na Web; Alguns Tribunais apenas divulgam o indexador vigente a partir do Plano Real, dificultando os cálculos de períodos anteriores

5. Conjuntura nacional da uniformização de tabelas de atualização

Justiça Estadual – 1997 (ainda não implementada em todas as unidades da Federação)
Justiça do Trabalho - 2005
Justiça Federal – 2007

6. Análise comparativa das tabelas vigentes

Veja em anexo a atualização de NCz$1.000,00 de 01/01/1989 a 31/07/2010 pelas diferentes tabelas vigentes.

7. Proposta ao LIV ENCOGE em Florianópolis/SC

- Encaminhamento da tabela aprovada no IX ENCOGE ao CNJ
- Colocação de link para a tabela uniforme na página inicial do site dos Tribunais e/ou da Corregedoria
- Avaliação da proposta de uniformização das tabelas para débitos da Fazenda e para precatórios

8. Contato

Site: www.gilbertomelo.com.br
Conteúdo: Tabelas de atualização Estaduais, Federais e do Trabalho, textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, além de notícias sobre o tema perícias e cálculos judiciais.
E-mail: gilberto@gilbertomelo.com.br

ANEXOS

Acórdãos que fundamentam a tabela uniforme já aprovada no XI ENCOGE:

- Expurgos de janeiro e fevereiro/1989 (Plano Verão) - REsp 43.055-SP
- Expurgos de março/1990 a fevereiro/1991 (Planos Collor I e II) ERESP 40.533-SP
- Utilização do INPC no período de março/1991 a junho/1994. ERESP 88961-DF
- INPC como sucessor do IPC/IBGE, exceto quanto ao período de julho de 1994 a junho de 1995 no qual o extinto IPC-**r**/IBGE deve prevalecer. REsp 775383-RJ

Legislação que fundamenta as novas tabelas uniformes a serem implementadas:

- TR para débitos da Fazenda - Lei 11960 de 30/06/2009 - Tabela JEBR_NF
- TR para precatórios – Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009 – Tabela JEBR_NP

CARTA DE SÃO LUÍS

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.
2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.
3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.
4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, REAFIRMA e CONCLAMA a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

ANEXO DA CARTA DE SÃO LUÍS - XI ENCOGE:

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA CÁLCULOS JUDICIAIS

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE - ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES-GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua *home page*, na *Internet* (hoje em www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php).

1.2. O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3. A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4. A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/83 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94.

2. Fundamentação

2.1. A aprovação da referida tabela se fundamenta:

a) Na necessidade de os cálculos de atualização de débitos, para efeito de execução fundada em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou de liquidação de sentenças

condenatórias, observarem a devida correção monetária plena, como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, adotando, uniforme e indiscrepantemente, os fatores de correção aplicáveis.

b) Na conveniência de os trabalhos de conta pelas Contadorias Judiciais ou de Memórias Discriminadas e Atualizadas de Cálculos pelos credores interessados serem desenvolvidos de forma ágil e simplificada, de modo a facilitar as operações de atualização e a exata compreensão do sistema adotado.
c) Em que, para esse fim, devem ser definidos os indexadores para a correção de débitos, consoante o escólio pacífico e uniforme da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
d) No fato de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o divulgado IPC-IBGE de janeiro de 1989 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que o obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, desde que compensada a inflação de fevereiro de 1989 para 10,14%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório (STJ. em REsp. nº 43.055-SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJU., de 20.2.95).
e) Também no fato de que o IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e fevereiro de 1991, segundo posiciona a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ED no REsp. nº 40.533-SP; Rel. Min. Demócrito Ramos Reinaldo, vot. unân., *in* DJU., de 6.3.95, entre outros).
f) Ainda, considerando que a utilização da Taxa Referencial (TR), à falta de outro índice de atualização no período de março de 1991 a junho de 1994, se apresenta cabível, pertinente e legal, porquanto não excluída do universo jurídico, somente não se aplicando, no particular, a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 1.3.91, que a criou, conforme decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 165.405-9/MG, figurando como Relator o Min. Carlos Velloso (*in* DJU, de 10.3.96).
g) Em que a Lei nº 9.069, de 29.6.95 ("Lei do Plano Real"), que instituiu o IPC-r, dispõe sobre correção monetária em geral, permanecendo em vigor tais disposições legais.
h) Afinal, na necessidade de que a forma de cálculo, simples e objetiva, deverá ter o seu resultado de valor obtido por aplicação de tabela que reflita todos os índices de correção dominantes, no efeito de atualização monetária e que tal resultado já seja na moeda em curso.

3. Observações

3.1. Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86
OTN: de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87)
IPC-IBGE: de 42,72% em janeiro/89
IPC-IBGE: de 10,14% em fevereiro/89
BTN: de março/89 a fevereiro/91
IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
TR: de março/91 a junho/94 (depois substituída pelo INPC/IBGE)
IPC-R: de julho/94 a junho/95

INPC-IBGE: de julho/95 em diante

3.2. Os fatores da tabela são válidos para conversão em reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.2.86.
Cz$ (Cruzado) para datas entre 1.3.86 e 31.12.88.
NCz$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 1.1.89 a 31.7.93.
- Se o valor histórico, no período de 01 a 15.1.89, for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 1.8.93 e 30.6.94.
- Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados.

R$ (Real) a partir de 1.7.94

3.3. Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocada. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.6.94 e expresso em CR$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve ser primeiramente convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que aplique o fator de atualização correspondente.

3.4. A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

3.5. O Plano Verão aconteceu a partir de 15.1.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 1.1.89. Por este motivo devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.10.89 expressos em Cruzados.
Na Tabela de Atualização foram incluídos os expurgos abaixo relacionados, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

IPC de Janeiro/89: fator 1,4272
IPC de Fevereiro/89: fator 1,0632 (10,14 – 3,60%)
Março/90 a Fevereiro/91 – IPC-IBGE no lugar do BTN

3.6. A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados, ainda, os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

3.7. As Tabelas mensais serão disponibilizadas assim que for divulgado o INPC-IBGE por volta do dia 13 de cada mês. Essa disponibilização será feita na *home page* do autor, Dr. Gilberto da Silva Melo, no endereço da internet: (hoje www.gilbertomelo.com.br). Disponibilizada a Tabela, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal farão publicar a Tabela atualizada nos órgãos oficiais dos respectivos Estados.

3.8. A divulgação da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, por qualquer meio, deverá sempre respeitar o Copyright do autor, Dr. Gilberto da Silva Melo, o qual detém os direitos autorais sobre a mesma, sendo autorizado o seu uso, desde que mencionada a autoria da Tabela.

3.9. A Tabela padronizada para uso de cálculos judiciais é divulgada, com o caráter de enunciado, servindo como referencial aos trabalhos jurisdicionais, não tendo força vinculativa.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

ANÁLISE COMPARATIVA DAS TABELAS ESTADUAIS VIGENTES EM AGOSTO/2008 (ATUALIZADAS ATÉ 31.07.2008)

Estado	Tabela	Comparação das tabelas existentes no Judiciário Sequência	Publicada?	Valor em 01.01.1989	Fator	Valor corrigido	Diferença %
Tabela uniforme	**ENCOGE**	**ORTN/OTN/IPC-STJ/BTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/IPCr-IBGE/INPC-IBGE**	sim	1.000,00	6,3617531	6.361,75	
Acre	**ENCOGE**			1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Alagoas	TJAL	ORTN/OTN/IPC-STJ/IPC-IBGE/INPC-IBGE/IPCr-IBGE/INPC-IBGE	sim	1.000,00	6,3617214	6.361,72	0,00%
Amapá	**ENCOGE**	(Informações de servidores indicam que é a mesma do ENCOGE)		1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Amazonas							
Bahia							
Ceará							
Distrito Federal	TJDF	OTN/BTN/BTNF/INPC/URV/IPCr/INPC		1.000,00	3,0005800	3.000,58	112,02%
Espírito Santo	TJES	ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE		1.000,00	1,8261409659	1.826,14	248,37%
Goiás	TJGO	BTN/UFIR/IGP-FGV - diversas tabelas		1.000,00	2,7440000	2.744,00	131,84%
Maranhão	**ENCOGE**		sim	1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Mato Grosso	**ENCOGE**		sim	1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Mato Grosso do Sul							
Minas Gerais	TJMG	ORTN/OTN/BTN/TR/IPCr/INPC	sim	1.000,00	1,9804425	1.980,44	221,23%
Pará	**ENCOGE**	(Informações de servidores indicam que é a mesma do ENCOGE)		1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Paraíba							
Paraná	TJPR	ORTN/OTN/BTN/IPC/INPC/IPC-r/Média INPC/IGP-DI	sim	1.000,00	2,4323000	2.432,30	161,55%
Pernambuco	**ENCOGE**		sim	1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Piauí	TJPI	ORTN/OTN/IPC/BTN/IPC/INPC/IPCA/UFIR/IPCA-E	sim	1.000,00	5,7478312	5.747,83	10,68%
Rio de Janeiro	TJRJ	ORTN/OTN/BTN/TRD/UFIR/UFIR-RJ	sim	1.000,00	1,6773600	1.677,36	279,27%
Rio Grande do Norte							
Rio Grande do Sul	TJRS	ORTN/OTN/INPC/BTN/IGP-M/URV/IGP-2/IGP-M ou ORTN/OTN/BTN/TR ou IGP-IBGE/IGP/M-FGV					
Rondônia	**ENCOGE**		sim	1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%
Roraima							
Santa Catarina	TJSC	ORTN/OTN/BTN/IGP-M/URV/IPCr/INPC	sim	1.000,00	4,2606400	4.260,64	49,31%
São Paulo	TJSP	ORTN/OTN/IPC-STJ/IPC-IBGE/INPC-IBGE/IPCr-IBGE/INPC-IBGE	sim	1.000,00	6,3617214	6.361,72	0,00%
Sergipe	TJSE	OTN/BTN/INPC ou OTN/BTN/TR		1.000,00	2,0490400	2.049,04	210,47%
Tocantins	**ENCOGE**			1.000,00	6,3617531	6.361,75	0,00%

GilbertoMelo
ENGENHARIA JURIDICA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

De referência para a Justiça Estadual

Não Expurgada

Atualização até: 31.07.2010
Para pagamento até: 31.08.2010

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0037936	0,0025824	0,0018453	1,5051783	1,2034665	1,0122190	0,8486929	0,6968055	0,6048748
FEV		0,0037936	0,0025142	1,8026693	1,4792090	1,1818990	0,9900110	0,8333491	0,6885236	0,5989587
MAR		0,0037936	0,0024779	1,7655468	1,4580774	1,1614055	0,9705111	0,8224765	0,6794655	0,5927472
ABR		0,0031991	0,0024357	1,7397515	1,4370592	1,1452705	0,9596480	0,8143518	0,6717987	0,5857013
MAI		0,0031991	0,0023450	1,7140135	1,4105784	1,1277947	0,9509201	0,8050230	0,6629675	0,5790555
JUN		0,0031991	0,0022455	1,6837186	1,3739576	1,1140197	0,9421423	0,7936952	0,6519768	0,5717951
JUL		0,0028202	0,0021574	1,6374132	1,3358516	1,0991661	0,9278675	0,7782766	0,6404822	0,5655340
AGO		0,0028202	0,0020983	1,5971489	1,3065369	1,0916088	0,9197056	0,7630380	0,6314255	0,5605057
SET		0,0027304	0,0020403	1,5731184	1,2830732	1,0836066	0,9111047	0,7473409	0,6261682	0,5558542
OUT	0,0042867	0,0026961	0,0019837	1,5656493	1,2652738	1,0738346	0,9003881	0,7314021	0,6217183	0,5505005
NOV	0,0042867	0,0026709	0,0019327	1,5548595	1,2465099	1,0566299	0,8836833	0,7169673	0,6158235	0,5467790
DEZ	0,0042867	0,0026299	0,0018893	1,5331716	1,2265372	1,0349463	0,8653104	0,7054052	0,6117807	0,5421459
	1974	**1975**	**1976**	**1977**	**1978**	**1979**	**1980**	**1981**	**1982**	**1983**
JAN	0,5317226	0,4015313	0,3214900	0,2334194	0,1798736	0,1311654	0,0878738	0,0580467	0,0294833	0,0147264
FEV	0,5261750	0,3955294	0,3154340	0,2294464	0,1761556	0,1282689	0,0843300	0,0552822	0,0280793	0,0138928
MAR	0,5184119	0,3890677	0,3085323	0,2250143	0,1721655	0,1253545	0,0813209	0,0519084	0,0267422	0,0130204
ABR	0,5119727	0,3818929	0,3013743	0,2200250	0,1678379	0,1223003	0,0784199	0,0488318	0,0254688	0,0119454
MAI	0,5037306	0,3744211	0,2939551	0,2138562	0,1630748	0,1178844	0,0756227	0,0460678	0,0241410	0,0109590
JUN	0,4932399	0,3659820	0,2854597	0,2071894	0,1582526	0,1135442	0,0731365	0,0434603	0,0228825	0,0101473
JUL	0,4773661	0,3594154	0,2772799	0,2005027	0,1536248	0,1098884	0,0708682	0,0410003	0,0216896	0,0094130
AGO	0,4572531	0,3533713	0,2703720	0,1952871	0,1490628	0,1069788	0,0686704	0,0386796	0,0204619	0,0086358
SET	0,4364435	0,3479503	0,2630391	0,1913641	0,1450332	0,1039867	0,0665406	0,0365592	0,0191233	0,0079593
OUT	0,4206818	0,3410300	0,2546633	0,1887188	0,1413415	0,0999708	0,0646023	0,0345876	0,0178722	0,0072688
NOV	0,4117913	0,3337809	0,2457998	0,1861375	0,1380640	0,0955861	0,0625994	0,0327223	0,0167030	0,0066260
DEZ	0,4066737	0,3274076	0,2385768	0,1833981	0,1346171	0,0914584	0,0606587	0,0310164	0,0156836	0,0061126
	1984	**1985**	**1986**	**1987**	**1988**	**1989**	**1990**	**1991**	**1992**	**1993**
JAN	0,0056808	0,0017546	0,0005355	0,3298532	0,0718180	6,9480876	0,4181284	0,0220667	0,0038172	0,0003056
FEV	0,0051738	0,0015582	0,0004607	0,2823620	0,0616406	4,8683349	0,2678430	0,0184028	0,0030314	0,0002373
MAR	0,0046071	0,0014140	0,4028898	0,2360609	0,0522550	4,4201334	0,1550194	0,0151003	0,0024353	0,0001902
ABR	0,0041883	0,0012547	0,4033447	0,2061404	0,0450435	4,1663708	0,0841034	0,0135078	0,0020024	0,0001491
MAI	0,0038460	0,0011219	0,4002192	0,1704207	0,0377628	3,8827015	0,0580825	0,0128633	0,0016570	0,0001161
JUN	0,0035317	0,0010199	0,3946918	0,1380576	0,0320622	3,5317432	0,0538449	0,0120578	0,0013310	0,0000916
JUL	0,0032341	0,0009339	0,3897398	0,1169773	0,0268236	2,8291475	0,0491510	0,0108796	0,0011013	0,0000703
AGO	0,0029321	0,0008678	0,3851179	0,1135145	0,0216249	2,1971299	0,0435272	0,0097018	0,0009021	0,0536278
SET	0,0026511	0,0008022	0,3787543	0,1067266	0,0179222	1,6987900	0,0388532	0,0083911	0,0007372	0,0402188
OUT	0,0023992	0,0007353	0,3724039	0,1009894	0,0144523	1,2495588	0,0344565	0,0072575	0,0005946	0,0296533
NOV	0,0021307	0,0006746	0,3654517	0,0924981	0,0113574	0,9079705	0,0301721	0,0059940	0,0004716	0,0221096
DEZ	0,0019388	0,0006071	0,3538089	0,0819729	0,0089484	0,6420361	0,0261050	0,0047391	0,0003838	0,0162570
	1994	**1995**	**1996**	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**
JAN	0,0118035	3,0950118	2,5487652	2,3358084	2,2386479	2,1843173	2,0144905	1,9136050	1,7485145	1,5238925
FEV	0,0083524	3,0441740	2,5120887	2,3170403	2,2197798	2,1702109	2,0022766	1,8989829	1,7300034	1,4871596
MAR	0,0059418	3,0143322	2,4943786	2,3066604	2,2078574	2,1425717	2,0012759	1,8897232	1,7246570	1,4657595
ABR	0,0041528	2,9724210	2,4871658	2,2910810	2,1970916	2,1154934	1,9986777	1,8806959	1,7140300	1,4459500
MAI	0,0029069	2,9164256	2,4642483	2,2774165	2,1872490	2,1055971	1,9968805	1,8650296	1,7024533	1,4262675
JUN	0,0020366	2,8433515	2,4331046	2,2749141	2,1716134	2,1045448	1,9978794	1,8544592	1,7009225	1,4122859
JUL	3,7781453	2,7925275	2,4011690	2,2669797	2,1683608	2,1030727	1,9919037	1,8433988	1,6906098	1,4131338
AGO	3,5616000	2,7254807	2,3726967	2,2629065	2,1744493	2,0876243	1,9645958	1,8231617	1,6713888	1,4125688
SET	3,3772046	2,6979615	2,3608922	2,2635855	2,1851566	2,0762051	1,9411084	1,8088716	1,6571374	1,4100307
OUT	3,3269674	2,6667604	2,3604201	2,2613242	2,1919516	2,0681394	1,9327974	1,8009475	1,6434964	1,3985625
NOV	3,2662158	2,6299412	2,3514845	2,2547853	2,1895431	2,0484740	1,9297098	1,7841762	1,6180923	1,3931293
DEZ	3,1627925	2,5908198	2,3435165	2,2514082	2,1934914	2,0293977	1,9241299	1,7614535	1,5650376	1,3879937
	2004	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
JAN	1,3805388	1,3007604	1,2382609	1,2043768	1,1453271	1,0756118	1,0331118			
FEV	1,3691747	1,2933880	1,2335733	1,1985041	1,1374785	1,0687717	1,0240998			
MAR	1,3638556	1,2877221	1,2307426	1,1934915	1,1320446	1,0654687	1,0169809			
ABR	1,3561257	1,2783898	1,2274286	1,1882631	1,1263005	1,0633421	1,0098112			
MAI	1,3505883	1,2668614	1,2259574	1,1851816	1,1191380	1,0575257	1,0024930			
JUN	1,3452075	1,2580550	1,2243658	1,1821082	1,1084965	1,0512184	0,9982008			
JUL	1,3385149	1,2594404	1,2252234	1,1784550	1,0985001	1,0468217	0,9993000			
AGO	1,3288145	1,2590627	1,2238771	1,1746959	1,0921655	1,0444195	1,0000000			
SET	1,3222035	1,2590627	1,2241220	1,1678059	1,0898768	1,0435847				
OUT	1,3199596	1,2571769	1,2221665	1,1648936	1,0882444	1,0419176				
NOV	1,3177195	1,2499273	1,2169337	1,1614094	1,0828303	1,0394230				
DEZ	1,3119469	1,2432140	1,2118439	1,1564367	1,0787311	1,0355913				
	2014	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
JAN										
FEV										
MAR										
ABR										
MAI										
JUN										
JUL										
AGO										
SET										
OUT										
NOV										
DEZ										

Os indexadores adotados são:
ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE
Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2010

Notas explicativas da JEBR_N – Tabela uniforme aprovada pelo XI ENCOGE

1. Em reunião do XI ENCOGE - ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, realizada em São Luis - Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, em conferência proferida pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, este sugeriu a adoção da tabela de fatores de atualização monetária de sua autoria em todos os Estados e no Distrito Federal. O plenário do XI ENCOGE aprovou, então, a tabela acima para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios a seguir expostos, objetivando agilizar e simplificar os trabalhos de cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil). A aprovação da referida tabela se fundamenta:

1.1. Na necessidade de os cálculos de atualização de débitos, para efeito de execução fundada em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, observarem a devida correção monetária plena, como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, adotando, uniforme e indiscrepantemente, os fatores de correção aplicáveis;

1.2. Na conveniência de os trabalhos de conta pelas Contadorias Judiciais ou de memórias discriminadas e atualizadas de cálculo pelos credores interessados serem desenvolvidos de forma ágil e simplificada, de modo a facilitar as operações de atualização e a exata compreensão do sistema adotado;

1.3. Em que, para esse fim, devem ser definidos os indexadores para a correção de débitos, consoante o escólio pacífico e uniforme da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente da Corte Especial do STJ, instância máxima para a matéria;

1.4. No fato de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o divulgado IPC-IBGE de janeiro de 1989 (70.28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42.72% para janeiro de 1989, desde que compensada a inflação de fevereiro de 1989 para 10.14%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório (em Resp. no 43.055-SP, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in D.J.U. de 20.02.95);

1.5. Também no fato de que o IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e fevereiro de 1991, segundo posiciona a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ED no Resp. n° 40.533-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, vot. un., in D.J.U., de 06.03.95, entre outros);

1.6. Ainda, considerando que a utilização da Taxa Referencial - TR, à falta de outro índice de atualização no período de março de 1991 a junho de 1994, se apresenta cabível, pertinente e legal, porquanto não excluída do universo jurídico, somente não se aplicando, no particular, a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no 8.177, de 01.03.91, que a criou, conforme decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em Ag. Reg. no Agravo de Instrumento no 165.405-9/MG, figurando como Relator o Min. Carlos Velloso (in D.J.U., de 10.03.96); (Modificado para INPC, conforme nota ao final)

1.7. Em que a Lei no 9.069, de 29.06.95 ("Lei do Plano Real"), que instituiu o IPC-r, dispõe sobre correção monetária em geral, permanecendo em vigor tais disposições legais;

1.8. Afinal, na necessidade de que a forma de cálculo, simples e objetiva, deverá ter o seu resultado de valor obtido por aplicação de tabela que reflita todos os índices de correção dominantes, no efeito de atualização monetária e que tal resultado já seja na moeda em curso.

1.9 Veja o documento que aprovou esta tabela para todos os Estados e para o Distrito Federal em Carta de São Luís.

2. A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreende apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetário então vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se então o valor atualizado, já convertido automaticamente para a moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a tabela de fatores de atualização leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94.

3. Os fatores desta tabela são baseados na evolução da ORTN/OTN/IPC/BTN/IPC/INPC/IPC-r/INPC, nos respectivos períodos:

   ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
   OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
   IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
   IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
   BTN de março/89 a fevereiro/90;
   IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
   INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
   IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
   INPC / IBGE de julho/95 em diante.

4. Os fatores são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

   Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 31.01.67;
   NCr$ (Cruzeiro Novo) para datas entre 01.02.67 e 30.04.70;
   Cr$ (Cruzeiro) para datas entre 01.05.70 e 28.02.86;
   Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88;
   NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000;
   CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados;
   R$ (Real) a partir de 01.07.94.

5. Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocadamente. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a

partir deste mês, deve primeiramente ser convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que se aplique o fator de atualização correspondente.

6. A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

7. O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por este motivo os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.01.89 expressos em Cruzados devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados.

8. Nesta tabela foram incluídos os percentuais expurgados pelos planos econômicos, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

   IPC-STJ/OTN de Janeiro/89 1.4272
   IPC-STJ/BTN de Fevereiro/89
   IPC-IBGE/BTN de Março/90 a Jan/91
   IPC-IBGE/TR de Fevereiro/91 1.1390 (1.2187 ÷ 1.07) ou INPC, *mutatis mutandis*

9. A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados os juros e outros acréscimos conforme decisão judicial.

10. ATENÇÃO: Esta tabela só é atualizada após a publicação do INPC que ocorre por volta do dia 10 de cada mês.

    Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no L ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.

GilbertoMelo ENGENHARIA JURIDICA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não Expurgada

De referência para a Justiça Estadual - Débitos da Fazenda Pública

Atualização até: 31.07.2010
Para pagamento até: 31.08.2010

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0036413	0,0024787	0,0017713	1,4447668	1,1551645	0,9715929	0,8146299	0,6688387	0,5805977
FEV		0,0036413	0,0024133	1,7303178	1,4198398	1,1344626	0,9502762	0,7999020	0,6608891	0,5749191
MAR		0,0036413	0,0023784	1,6946853	1,3995564	1,1147916	0,9315589	0,7894658	0,6521946	0,5689568
ABR		0,0030707	0,0023379	1,6699252	1,3793818	1,0993042	0,9211318	0,7816671	0,6448356	0,5621937
MAI		0,0030707	0,0022509	1,6452202	1,3539637	1,0825298	0,9127542	0,7727128	0,6363588	0,5558146
JUN		0,0030707	0,0021554	1,6161413	1,3188128	1,0693076	0,9043287	0,7618396	0,6258092	0,5488456
JUL		0,0027070	0,0020708	1,5716943	1,2822361	1,0550502	0,8906268	0,7470399	0,6147760	0,5428359
AGO		0,0027070	0,0020140	1,5330461	1,2540981	1,0477962	0,8827925	0,7324129	0,6060828	0,5380094
SET		0,0026208	0,0019584	1,5099801	1,2315761	1,0401152	0,8745368	0,7173458	0,6010365	0,5335446
OUT	0,0041147	0,0025879	0,0019041	1,5028107	1,2144911	1,0307354	0,8642503	0,7020467	0,5967652	0,5284058
NOV	0,0041147	0,0025637	0,0018551	1,4924540	1,1964803	1,0142213	0,8482160	0,6881913	0,5911070	0,5248336
DEZ	0,0041147	0,0025244	0,0018134	1,4716365	1,1773092	0,9934080	0,8305805	0,6770933	0,5872265	0,5203865
	1974	**1975**	**1976**	**1977**	**1978**	**1979**	**1980**	**1981**	**1982**	**1983**
JAN	0,5103815	0,3854155	0,3085868	0,2240510	0,1726542	0,1259010	0,0843469	0,0557169	0,0282999	0,0141353
FEV	0,5050566	0,3796545	0,3027738	0,2202374	0,1690855	0,1231208	0,0809454	0,0530634	0,0269523	0,0133352
MAR	0,4976050	0,3734522	0,2961491	0,2159832	0,1652555	0,1203233	0,0780570	0,0498250	0,0256689	0,0124979
ABR	0,4914243	0,3665653	0,2892784	0,2111942	0,1611016	0,1173917	0,0752725	0,0468719	0,0244465	0,0114659
MAI	0,4835130	0,3593935	0,2821570	0,2052729	0,1565297	0,1131530	0,0725875	0,0442188	0,0231721	0,0105192
JUN	0,4734433	0,3512931	0,2740025	0,1988736	0,1519011	0,1089870	0,0702011	0,0417160	0,0219641	0,0097400
JUL	0,4582067	0,3449900	0,2661511	0,1924554	0,1474590	0,1054780	0,0680239	0,0393547	0,0208190	0,0090352
AGO	0,4389009	0,3391885	0,2595204	0,1874491	0,1430800	0,1026851	0,0659142	0,0371272	0,0196406	0,0082892
SET	0,4189265	0,3339850	0,2524818	0,1836836	0,1392122	0,0998131	0,0638700	0,0350919	0,0183557	0,0076398
OUT	0,4037974	0,3273425	0,2444422	0,1811444	0,1356687	0,0959584	0,0620094	0,0331994	0,0171549	0,0069770
NOV	0,3952638	0,3203843	0,2359344	0,1786668	0,1325227	0,0917496	0,0600870	0,0314089	0,0160326	0,0063601
DEZ	0,3903516	0,3142668	0,2290013	0,1760373	0,1292142	0,0877877	0,0582241	0,0297715	0,0150541	0,0058672
	1984	**1985**	**1986**	**1987**	**1988**	**1989**	**1990**	**1991**	**1992**	**1993**
JAN	0,0054528	0,0016841	0,0005140	0,3165881	0,0689298	6,6686695	0,4013133	0,0211793	0,0036637	0,0002933
FEV	0,0049661	0,0014957	0,0004423	0,2710068	0,0591617	4,6725543	0,2570717	0,0176627	0,0029095	0,0002278
MAR	0,0044222	0,0013572	0,3867195	0,2265677	0,0501535	4,2423773	0,1487853	0,0144931	0,0023374	0,0001825
ABR	0,0040202	0,0012043	0,3871562	0,1978504	0,0432320	3,9988198	0,0807212	0,0129645	0,0019218	0,0001431
MAI	0,0036916	0,0010769	0,3841561	0,1635672	0,0362442	3,7265583	0,0557467	0,0123460	0,0015904	0,0001115
JUN	0,0033899	0,0009790	0,3788505	0,1325056	0,0307728	3,3897137	0,0516795	0,0115729	0,0012774	0,0000879
JUL	0,0031043	0,0008964	0,3740973	0,1122731	0,0257448	2,7153731	0,0471744	0,0104421	0,0010570	0,0000674
AGO	0,0028144	0,0008330	0,3696609	0,1089495	0,0207553	2,1087721	0,0417768	0,0093116	0,0008659	0,0514711
SET	0,0025447	0,0007700	0,3635854	0,1024346	0,0172015	1,6304729	0,0372907	0,0080536	0,0007075	0,0386014
OUT	0,0023029	0,0007058	0,3574577	0,0969281	0,0138711	1,1993077	0,0330709	0,0069656	0,0005707	0,0284608
NOV	0,0020452	0,0006475	0,3507541	0,0887783	0,0109006	0,8714563	0,0289587	0,0057529	0,0004527	0,0212204
DEZ	0,0018610	0,0005827	0,3396084	0,0786764	0,0085886	0,6162165	0,0250551	0,0045485	0,0003683	0,0156032
	1994	**1995**	**1996**	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**
JAN	0,0113289	2,9705455	2,4462663	2,2418736	2,1486205	2,0964747	1,9334775	1,8366492	1,6781978	1,4626090
FEV	0,0080165	2,9217523	2,4110648	2,2238603	2,1305111	2,0829356	1,9217548	1,8226151	1,6604312	1,4273533
MAR	0,0057028	2,8931105	2,3940669	2,2138978	2,1190681	2,0564080	1,9207944	1,8137278	1,6552997	1,4068139
ABR	0,0039858	2,8528848	2,3871442	2,1989450	2,1087353	2,0304186	1,9183006	1,8050635	1,6451001	1,3878010
MAI	0,0027900	2,7991413	2,3651483	2,1858300	2,0992885	2,0209203	1,9165757	1,7900273	1,6339890	1,3689100
JUN	0,0019547	2,7290058	2,3352570	2,1834282	2,0842817	2,0199103	1,9175345	1,7798819	1,6325197	1,3554907
JUL	3,6262068	2,6802257	2,3046058	2,1758129	2,0811600	2,0184974	1,9117991	1,7692663	1,6226217	1,3563045
AGO	3,4183699	2,6158752	2,2772784	2,1719034	2,0870036	2,0036702	1,8855894	1,7498431	1,6041737	1,3557622
SET	3,2413900	2,5894627	2,2659487	2,1725552	2,0972803	1,9927103	1,8630465	1,7361277	1,5904955	1,3533262
OUT	3,1931731	2,5595163	2,2654956	2,1703848	2,1038020	1,9849689	1,8550697	1,7285222	1,5774030	1,3423191
NOV	3,1348646	2,5241778	2,2569193	2,1641089	2,1014904	1,9660944	1,8521064	1,7124254	1,5530206	1,3371044
DEZ	3,0356005	2,4866297	2,2492718	2,1608676	2,1052799	1,9477853	1,8467508	1,6906164	1,5020994	1,3321754
	2004	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
JAN	1,3250203	1,2484501	1,1884641	1,1559427	1,0992676	1,0323560	1,0030453			
FEV	1,3141131	1,2413743	1,1839651	1,1503062	1,0917346	1,0257909	1,0030453			
MAR	1,3090080	1,2359362	1,1812482	1,1454951	1,0865193	1,0226208	1,0030453			
ABR	1,3015890	1,2269792	1,1780674	1,1404770	1,0810062	1,0205796	1,0022516			
MAI	1,2962742	1,2159144	1,1766554	1,1375194	1,0741318	1,0149972	1,0022516			
JUN	1,2911098	1,2074622	1,1751278	1,1345696	1,0639182	1,0089435	1,0017407			
JUL	1,2846864	1,2087919	1,1759509	1,1310633	1,0543238	1,0048326	1,0011510			
AGO	1,2753761	1,2084293	1,1746588	1,1274554	1,0482440	1,0037777	1,0000000			
SET	1,2690310	1,2084293	1,1748938	1,1208424	1,0460473	1,0035800				
OUT	1,2668773	1,2066194	1,1730169	1,1180473	1,0444806	1,0035800				
NOV	1,2647272	1,1996614	1,1679946	1,1147032	1,0392842	1,0035800				
DEZ	1,2591868	1,1932180	1,1631095	1,1099305	1,0353498	1,0035800				
	2014	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
JAN										
FEV										
MAR										
ABR										
MAI										
JUN										
JUL										
AGO										
SET										
OUT										
NOV										
DEZ										

Os indexadores adotados são:
ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN; IPC,INPC,IPC-r e INPC/IBGE, TR/BACEN
Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2010

Notas explicativas da JEBR_NF – Tabela uniforme para débitos da Fazenda

1. A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreende apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetário então vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se então o valor atualizado, já convertido automaticamente para a moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a tabela de fatores de atualização leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94.

2. Os fatores desta tabela são baseados na evolução da ORTN/OTN/IPC/BTN/IPC/INPC/IPC-r/INPC/TR, usados como referência para a JUSTIÇA ESTADUAL (Débitos da Fazenda Pública), considerando que o novo art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, estabelece que "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." A tabela aplica a TR como "índice de correção" e os juros de mora de 0,5% a.m. serão aplicados de acordo com o termo inicial determinado em sentença:

ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87);
IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
BTN de março/89 a fevereiro/90;
IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
INPC / IBGE de julho/95 a 29/junho/09;
TR de 30/06/2009 em diante (Lei 11960/2009)

3. Os fatores são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 31.01.67;
NCr$ (Cruzeiro Novo) para datas entre 01.02.67 e 30.04.70;
Cr$ (Cruzeiro) para datas entre 01.05.70 e 28.02.86;
Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88;
NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000;
CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados;
R$ (Real) a partir de 01.07.94.

4. Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocadamente. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve primeiramente ser convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que se aplique o fator de atualização correspondente.

5. A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

6. O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por este motivo os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.01.89 expressos em Cruzados devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados.

7. Nesta tabela foram incluídos os percentuais expurgados pelos planos econômicos, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

IPC-STJ/OTN de Janeiro/89 42,72%
IPC-STJ/BTN de Fevereiro/89 10,14%
IPC-IBGE/BTN de Março/90 a Janeiro/91
IPC-IBGE/INPC de Fevereiro/91

8. A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados os juros e outros acréscimos conforme decisão judicial.

9. Esta tabela é atualizada nos primeiros dias de cada mês.

Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no L ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.

JEBR0810NP

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não Expurgada

De referência para a Justiça Estadual - Precatórios

Atualização até: 31.07.2010
Para pagamento até: 31.08.2010

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN		0,0036786	0,0025041	0,0017894	1,4595402	1,1669765	0,9815278	0,8229599	0,6756779	0,5865346
FEV		0,0036786	0,0024380	1,7480111	1,4343583	1,1460630	0,9599932	0,8080813	0,6676470	0,5807979
MAR		0,0036786	0,0024028	1,7120142	1,4138675	1,1261908	0,9410845	0,7975384	0,6588636	0,5747747
ABR		0,0031021	0,0023618	1,6870010	1,3934866	1,1105451	0,9305508	0,7896600	0,6514293	0,5679424
MAI		0,0031021	0,0022739	1,6620433	1,3678086	1,0935992	0,9220875	0,7806142	0,6428658	0,5614981
JUN		0,0031021	0,0021775	1,6326671	1,3322982	1,0802418	0,9135759	0,7696298	0,6322084	0,5544578
JUL		0,0027347	0,0020920	1,5877656	1,2953476	1,0658386	0,8997339	0,7546787	0,6210624	0,5483866
AGO		0,0027347	0,0020346	1,5487222	1,2669218	1,0585104	0,8918194	0,7399022	0,6122802	0,5435108
SET		0,0026476	0,0019785	1,5254203	1,2441695	1,0507509	0,8834794	0,7246810	0,6071824	0,5390003
OUT	0,0041568	0,0026143	0,0019235	1,5181776	1,2269098	1,0412751	0,8730877	0,7092255	0,6028674	0,5338090
NOV	0,0041568	0,0025899	0,0018741	1,5077151	1,2087149	1,0245922	0,8568894	0,6952284	0,5971513	0,5302003
DEZ	0,0041568	0,0025502	0,0018320	1,4866847	1,1893478	1,0035660	0,8390736	0,6840169	0,5932311	0,5257077
	1974	**1975**	**1976**	**1977**	**1978**	**1979**	**1980**	**1981**	**1982**	**1983**
JAN	0,5156004	0,3893565	0,3117422	0,2263420	0,1744197	0,1271884	0,0852094	0,0562867	0,0285893	0,0142799
FEV	0,5102210	0,3835367	0,3058698	0,2224895	0,1708145	0,1243797	0,0817731	0,0536060	0,0272279	0,0134716
MAR	0,5026932	0,3772709	0,2991774	0,2181917	0,1669453	0,1215537	0,0788552	0,0503345	0,0259314	0,0126257
ABR	0,4964493	0,3703136	0,2922364	0,2133537	0,1627489	0,1185921	0,0760422	0,0473512	0,0246965	0,0115832
MAI	0,4884572	0,3630684	0,2850422	0,2073719	0,1581303	0,1143100	0,0733298	0,0446710	0,0234091	0,0106268
JUN	0,4782845	0,3548852	0,2768043	0,2009072	0,1534543	0,1101015	0,0709189	0,0421425	0,0221887	0,0098396
JUL	0,4628920	0,3485177	0,2688726	0,1944233	0,1489668	0,1065565	0,0687194	0,0397572	0,0210319	0,0091276
AGO	0,4433888	0,3426569	0,2621741	0,1893659	0,1445431	0,1037351	0,0665882	0,0375068	0,0198415	0,0083740
SET	0,4232102	0,3374002	0,2550635	0,1855618	0,1406357	0,1008337	0,0645231	0,0354507	0,0185434	0,0077180
OUT	0,4079264	0,3306898	0,2469417	0,1829967	0,1370560	0,0969396	0,0626435	0,0335388	0,0173303	0,0070484
NOV	0,3993055	0,3236604	0,2383469	0,1804937	0,1338778	0,0926878	0,0607014	0,0317301	0,0161966	0,0064251
DEZ	0,3943431	0,3174804	0,2313430	0,1778374	0,1305354	0,0886853	0,0588194	0,0300760	0,0152080	0,0059272
	1984	**1985**	**1986**	**1987**	**1988**	**1989**	**1990**	**1991**	**1992**	**1993**
JAN	0,0055086	0,0017014	0,0005193	0,3198254	0,0696346	6,7368596	0,4054169	0,0213959	0,0037012	0,0002963
FEV	0,0050169	0,0015110	0,0004468	0,2737779	0,0597666	4,7203333	0,2597003	0,0178433	0,0029393	0,0002301
MAR	0,0044674	0,0013711	0,3906739	0,2288844	0,0506664	4,2857575	0,1503067	0,0146413	0,0023613	0,0001844
ABR	0,0040613	0,0012166	0,3911150	0,1998736	0,0436741	4,0397095	0,0815466	0,0130971	0,0019415	0,0001445
MAI	0,0037294	0,0010879	0,3880842	0,1652397	0,0366148	3,7646640	0,0563167	0,0124722	0,0016067	0,0001126
JUN	0,0034246	0,0009890	0,3827245	0,1338605	0,0310875	3,4243751	0,0522079	0,0116913	0,0012905	0,0000888
JUL	0,0031361	0,0009056	0,3779226	0,1134211	0,0260081	2,7431390	0,0476567	0,0105488	0,0010679	0,0000681
AGO	0,0028432	0,0008415	0,3734409	0,1100636	0,0209675	2,1303353	0,0422040	0,0094068	0,0008747	0,0519974
SET	0,0025707	0,0007779	0,3673032	0,1034820	0,0173774	1,6471452	0,0376720	0,0081360	0,0007148	0,0389961
OUT	0,0023265	0,0007130	0,3611129	0,0979193	0,0140129	1,2115711	0,0334090	0,0070368	0,0005765	0,0287518
NOV	0,0020661	0,0006541	0,3543407	0,0896861	0,0110121	0,8803674	0,0292548	0,0058117	0,0004573	0,0214374
DEZ	0,0018800	0,0005887	0,3430811	0,0794809	0,0086764	0,6225176	0,0253113	0,0045950	0,0003721	0,0157628
	1994	**1995**	**1996**	**1997**	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**
JAN	0,0114447	3,0009207	2,4712805	2,2647977	2,1705911	2,1179121	1,9532482	1,8554298	1,6953581	1,4775648
FEV	0,0080984	2,9516285	2,4357190	2,2466003	2,1522965	2,1042346	1,9414056	1,8412521	1,6774098	1,4419487
MAR	0,0057611	2,9226938	2,4185473	2,2365359	2,1407366	2,0774357	1,9404354	1,8322740	1,6722259	1,4211992
ABR	0,0040265	2,8820568	2,4115538	2,2214301	2,1302981	2,0511806	1,9379161	1,8235211	1,6619220	1,4019919
MAI	0,0028185	2,8277637	2,3893330	2,2081811	2,1207547	2,0415851	1,9361736	1,8083311	1,6506972	1,3829078
JUN	0,0019747	2,7569111	2,3591361	2,2057547	2,1055944	2,0405648	1,9371421	1,7980820	1,6492130	1,3693512
JUL	3,6632864	2,7076322	2,3281714	2,1980615	2,1024408	2,0391374	1,9313481	1,7873579	1,6392137	1,3701733
AGO	3,4533243	2,6426237	2,3005646	2,1941121	2,1083441	2,0241586	1,9048704	1,7677360	1,6205771	1,3696254
SET	3,2745347	2,6159411	2,2891190	2,1947705	2,1187259	2,0130867	1,8820970	1,7538804	1,6067590	1,3671645
OUT	3,2258247	2,5856885	2,2886613	2,1925780	2,1253144	2,0052661	1,8740386	1,7461971	1,5935327	1,3560450
NOV	3,1669200	2,5499887	2,2799973	2,1862379	2,1229791	1,9861986	1,8710450	1,7299357	1,5689009	1,3507769
DEZ	3,0666408	2,5120566	2,2722716	2,1829634	2,1268073	1,9677022	1,8656346	1,7079037	1,5174591	1,3457975
	2004	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
JAN	1,3385692	1,2612161	1,2006167	1,1677627	1,1105081	1,0429123	1,0030453			
FEV	1,3275505	1,2540679	1,1960716	1,1620686	1,1028981	1,0362801	1,0030453			
MAR	1,3223932	1,2485742	1,1933270	1,1572083	1,0976295	1,0330776	1,0030453			
ABR	1,3148983	1,2395257	1,1901137	1,1521389	1,0920600	1,0310155	1,0022516			
MAI	1,3095292	1,2283477	1,1886872	1,1491511	1,0851152	1,0253760	1,0022516			
JUN	1,3043120	1,2198090	1,1871440	1,1461710	1,0747972	1,0192604	1,0017407			
JUL	1,2978229	1,2211523	1,1879755	1,1426289	1,0651047	1,0149974	1,0011510			
AGO	1,2884174	1,2207861	1,1866702	1,1389841	1,0589628	1,0126683	1,0000000			
SET	1,2820074	1,2207861	1,1869076	1,1323035	1,0567436	1,0118588				
OUT	1,2798317	1,2189576	1,1850116	1,1294798	1,0551609	1,0102424				
NOV	1,2776596	1,2119284	1,1799378	1,1261015	1,0499113	1,0078236				
DEZ	1,2720626	1,2054192	1,1750028	1,1212800	1,0459367	1,0041084				
	2014	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
JAN										
FEV										
MAR										
ABR										
MAI										
JUN										
JUL										
AGO										
SET										
OUT										
NOV										
DEZ										

Os indexadores adotados são:
ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN; IPC,INPC,IPC-r e INPC/IBGE, TR/BACEN
Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2010

Notas explicativas da JEBR_NP – Tabela uniforme para precatórios

1. A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreende apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetário então vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se então o valor atualizado, já convertido automaticamente para a moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a tabela de fatores de atualização leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94.

2. Os fatores desta tabela são baseados na evolução da ORTN/OTN/IPC/BTN/IPC/INPC/IPC-r/INPC/TR, usados como referência para a JUSTIÇA ESTADUAL (precatórios), considerando a redação da Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009. A tabela aplica a TR como "índice de correção" e os juros de mora de 0,5% a.m. serão aplicados de acordo com o termo inicial determinado em sentença:

ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87);
IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
BTN de março/89 a fevereiro/90;
IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
INPC / IBGE de julho/95 a 09/dezembro/09;
TR de 10 de dezembro de 2009 em diante (EC 62 de 09/12/2009)

3. Os fatores são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 31.01.67;
NCr$ (Cruzeiro Novo) para datas entre 01.02.67 e 30.04.70;
Cr$ (Cruzeiro) para datas entre 01.05.70 e 28.02.86;
Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88;
NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000;
CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados;
R$ (Real) a partir de 01.07.94.

4. Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocadamente. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a

partir deste mês, deve primeiramente ser convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes que se aplique o fator de atualização correspondente.

5. A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

6. O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por este motivo os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.01.89 expressos em Cruzados devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados.

7. Nesta tabela foram incluídos os percentuais expurgados pelos planos econômicos, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

IPC-STJ/OTN de Janeiro/89 42,72%
IPC-STJ/BTN de Fevereiro/89 10,14%
IPC-IBGE/BTN de Março/90 a Janeiro/91
IPC-IBGE/INPC de Fevereiro/91

8. A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados os juros e outros acréscimos conforme decisão judicial.

9. Esta tabela é atualizada nos primeiros dias de cada mês.

Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no L ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações.

Trabalho elaborado para apresentação no LIV ENCOGE – Florianópolis/SC
Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal
Uniformização das Tabelas de Atualização de Débitos Judiciais Estaduais
Autor: Gilberto Melo
Site: www.gilbertomelo.com.br
Fone: 31.32952717